



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2024**

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, teve início a 647ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial/videoconferência, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, ambos, Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. João Akira Omoto, Suplente do 2º Ofício, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício, o qual teve seus votos relatados pelo Suplente do 2º Ofício, Dr. João Akira Omoto. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. João Akira Omoto e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. João Akira Omoto; e, nos processos de relatoria do Dr. João Akira Omoto, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

- 1) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RDO-IP-1002667-90.2023.4.01.3905 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2801 – *Ementa: RESERVADO.* 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1006213-17.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2755 – *Ementa: RESERVADO.* 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1003814-19.2024.4.01.3000-PIC-MP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2732 – *Ementa: RESERVADO.* 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*TC-5027369-78.2024.4.02.5001 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2790 – *Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. MANUTENÇÃO DE AVE*

SILVESTRE EM CATIVEIRO. AMAZONA RHODOCORYTHA (PAPAGAIO CHAUÁ). ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 29, § 1º, III, c/c art. 29, § 4º, I, da Lei 9.605/98, por S.B.N., referente à conduta de manter em cativeiro, sem permissão da autoridade ambiental competente, 1 (um) espécime da fauna silvestre (Amazona rhodocorytha), popularmente conhecida como Papagaio chauá, constante na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, Portaria MMA 148/2022, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão da ave e devolução ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, sem indícios de maus-tratos ou outros danos, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: NF - 1.23.000.001873/2023-84 (627ª SRO) e NF - 1.18.002.000190/2023-50 (636ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5002089-59.2022.4.03.6000 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2792 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE AGROTÓXICOS E CIGARROS. DESTRUIÇÃO DO MATERIAL APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL. INVIABILIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DO ART. 56 DA LEI 14.785/2023. IMPOSSIBILIDADE DE CONFEÇÃO DE LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMARIA O PRINCÍPIO ATIVO TÓXICO NO PRODUTO. DECLÍNIO PARCIAL DA APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL PARA OUTRA UNIDADE DO MPF. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 35 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 56 da Lei 14.785/2023 e 334-A do Código Penal, por A.G.O.S., A.L.R. e R.A.C., por importar e comercializar 401 (quatrocentos e um) pacotes de cigarros de origem paraguaia e 40 (quarenta) pacotes de inseticidas da marca Timerol Xtra, contendo 1 kg (um quilo) cada, sem autorização dos órgãos competentes, no Município de Campo Grande/MS, tendo em vista que, no tocante especificamente ao delito do artigo 56 da Lei 14.785/2023, o material apreendido (Timerol) foi destruído pela Receita Federal, restando inviabilizada a comprovação da materialidade delitiva do citado crime, haja vista a impossibilidade de confecção de laudo pericial que confirmaria ou não a presença do princípio ativo no produto em questão. Precedente: JF/MS-5005166-76.2022.4.03.6000-IPL (644ª SO). 2. Não cabe à 4ª CCR conhecer do declínio de atribuições parcial em favor de Ofício Criminal Residual da PR/MS, para prosseguimento da apuração do delito do art. 334-A, em relação à apreensão de cigarros de origem paraguaia, conforme entendimento do Enunciado 35 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial e pelo não conhecimento de declínio de atribuições parcial entre órgãos do MPF, nos moldes do Enunciado 35 da 4ª CCR. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5067555-76.2020.4.02.5101 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2750 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESCA E INVASÃO EM ÁREA DE SEGURANÇA. A MENOS DE 500 METROS DE PLATAFORMAS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E UNIDADE OFFSHORE. AUSÊNCIA DE DANO E PERIGO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE PESCA.

AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 34 da Lei 9605/98 e 261 do Código Penal, por parte dos responsáveis pelas embarcações Braza, Europa, Skiper I, Skiper II, Skiper III, Sonho Azul, Vinicius II e Kadosh II, esta última de bandeira panamenha, em razão de, no dia 19/03/2019, terem praticado pesca e invadido área de segurança, a menos de 500 (quinhentos) metros de plataformas de exploração de petróleo, em Santos/SP, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescado, petrechos ou produtos de pesca nas embarcações, bem como inexistem elementos aptos a comprovarem atos de pesca, bem como não há evidências de dano ambiental no caso concreto; (ii) apesar da suposta conduta de entrada em área de segurança, não se constatou circunstâncias indicativas de perigo concreto, conforme exige o tipo penal do art. 261 do CP, conforme apontado pelo membro oficiante; (iii) não se verificou qualquer ato tendente a impedir o dificultar a navegação no local, ou ato intencional (dolo) de gerar perigo, sendo que a modalidade culposa do tipo penal, prevista no § 3 do art. 161 do CP, resta caracterizada apenas com a ocorrência de sinistro; (iv) o caso revela atipicidade penal por ausência de justa causa para a persecução penal quanto aos delitos investigados (art. 34, da Lei 9.605/98, e 261, do Código Penal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1019902-67.2023.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2784 – *Ementa: RESERVADO.* 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-SCA-5000470-69.2024.4.03.6115-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2720 – *Ementa: RESERVADO.* 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2689 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PEDIDO DE REVISÃO DA NEGATIVA DO ACORDO (§ 14 DO ART. 28-A DO CPP). MEIO AMBIENTE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E CRIMES CONTRA A FLORA. MINERAÇÃO. GARIMPO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos art. 2º da Lei 8176/91, 38 e 40, ambos da Lei 9605/98, por A. B. de A. O indiciado, em concurso de agentes, explorou garimpo ilegal de ouro denominado Grota Seca, bem como praticou dano ambiental em, respectivamente, 6,79 ha de área de floresta preservação permanente e 28,60 ha de área situada no Parque Nacional do Jurema, tudo no Município de Nova Bandeirantes/MT. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP sob o fundamento de ausência de requisitos, pois o indiciado foi denunciado por fatos correlatos na ação penal 0001015- 30.2019.4.01.3603. Além disso, figura como investigado no Termo Circunstanciado nº 1266- 67.2017.811.0091 pela prática do crime de ameaça e como réu na ação penal nº 000472-38.2015.8.11.0084, que tramita na comarca de Apiacás-MT. Diante disso, constata-se a presença de elementos suficientes para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, o que impede a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, §2º, II, do CPP. 3. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal em face do indiciado A. B. de A, tendo em vista que os elementos dos autos indicam que o investigado está respondendo a outros processos judiciais pela prática da conduta correlatas, bem como por termo circunstanciado, os quais indicam, portanto, conduta criminosa habitual e reiterada, que é óbice do § 2º, inciso II do art. 28-A do CPP. 4. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que

*implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000526/2024-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001239/2024-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2776 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO ILEGAL DE ESPÉCIMES. PEIXES. AUSÊNCIA DE LICENÇA. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIE ESTRANGEIRA NO PAÍS. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o cometimento dos delitos dos artigos 29, inciso III, e 32, caput, da Lei 9.605/98, praticado pela empresa R.E.S. - EPP, por comercializar 21 (vinte e um) espécimes de peixes da fauna silvestre brasileira sem licença obtida, devido à ausência do Atestado Fitossanitário dos animais comercializados, ausência de regularidade cadastral junto ao Cadastro Técnico Federal/Ibama e ausência de LO, causando a morte de dois exemplares, no Município de Belém/PA, tendo em vista que a espécie Pangio kuhlii (cobrinha kuhlii) é originária do Continente Asiático, ou seja, há indícios de importação ilegal de espécie exótica, sem licença expedida pela autoridade competente, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF e, por consequência, deve o feito permanecer no âmbito do MPF. 2. Assinale-se a possibilidade de o membro do MPF adotar as recomendações previstas na Orientação 01 da 4ª CCR, que orienta: ç a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado 36: Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade - a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000474/2023-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2761 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO OCORRIDO NO INTERIOR DE PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS DA UNIÃO. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar desmatamento de 84,19 ha (oitenta e quatro vírgula dezenove hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, no interior da Fazenda Nossa Senhora da Guia, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que o dano ocorreu em propriedade particular, não sendo evidenciado nos autos eventual ofensa a bens de interesse da União, como unidades de conservação federais, terras indígenas, assentamentos do***

Inkra, também não havendo notícia de danos em espécies da flora ameaçadas de extinção, não se verificando, assim, motivos para continuidade da apuração em âmbito federal. 2. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declínio de atribuições ao MPE e por sua homologação. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000226/2024-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2742 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. EXPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL DESTINADO AOS ESTADOS UNIDOS. TRANSNACIONALIDADE. LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, devido ao comércio ilícito de madeira ao exterior, Estados Unidos, pela Empresa Amazônia Florestal Ltda (AMAZON FLOREST) pela venda de 57,06 m3 (cinquenta e sete vírgula zero seis metros cúbicos) de madeira serrada, de diversas essências, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que, conforme consta do auto de infração lavrado, o citado empreendimento realizou comércio ilícito da madeira sem autorização de exportação emitida pelo Ibama, destinada a outro país, caracterizando, assim, a transnacionalidade e demonstração do interesse federal na questão. 2. O Enunciado 67 da 4ª CCR assim dispõe: *“A fiscalização de condutas ilícitas relativas ao comércio e transporte de madeira, sobretudo àquelas relacionadas à inserção de informações falsas no Sistema do Documento de Origem florestal (SisDOF), controlado e mantido pelo Ibama, não caracteriza, por si só, o interesse federal, devendo estarem presentes circunstâncias, tais como: transnacionalidade, espécie da flora ameaçada de extinção ou oriunda de áreas sob a administração/domínio da União.”* Assim, não cabe falar que a atividade de exportação ilícita do produto de origem vegetal repercutiu apenas em âmbito local, pois a conduta constitui remessa ilícita do produto de origem florestal ao exterior, ou seja, transnacional, o que revela de forma inequívoca lesão direta e bens e serviços da União, suas entidades autárquicas e fundações públicas, nos termos do art. 109, da CF. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000026/2024-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2767 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA TRINCHEIRA BACAJÁ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A PERSECUÇÃO PENAL. LAPSO TEMPORAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N.º 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em desmatamento ilegal noticiado pelo Ibama em relatório de fiscalização realizada em 11 de abril de 2020, o qual relata que a pessoa de A.R.N. teria desmatado 61,60 ha (sessenta e um vírgula sessenta hectares) de floresta do Bioma Amazônico, no interior de Terra Indígena Trancheira Bacajá, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, embora o autuado tenha admitido sua responsabilidade durante a fiscalização, o relatório não incluiu seu depoimento formalizado e a contextualização dos fatos, bem como carece de dados adicionais que pudessem assegurar a correta identificação e localização do noticiando, o que compromete a confirmação da materialidade e autoria; e (ii) o transcurso do tempo (mais de quatro anos) e a ausência de linha investigatória idônea justificam o arquivamento do feito nos termos de Orientação n.º 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto**

do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000476/2023-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2777 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 82,68 ha (oitenta e dois vírgula sessenta e oito hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido no interior da Fazenda Valadares, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto P2), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: NF - 1.13.000.002816/2023-69 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001562/2023-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2796 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE ITAITUBA II. ESTADO DO PARÁ. COMERCIALIZAÇÃO DE GADO CRIADO EM ÁREA DESMATADA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime por E.F., por comercializar 10 (dez) cabeças de gado, no período de 2018 a 2023, produzidas sobre área irregularmente desmatada no interior da Floresta Nacional de Itaituba II, no Município de Trairão/PA, tendo em vista que: (i) o Procurador da República oficiante destacou a diminuta extensão dos impactos ambientais, por se tratar da comercialização de 10 (dez) cabeças de gado no prazo de 5 (cinco) anos; (ii) a fiscalização foi realizada de forma remota, utilizando-se de dados de monitoramento por satélite e do Sistema de Integração Agropecuária (Siapec), sem a presença das autoridades competentes no local, a fim de verificar a configuração possíveis de danos ambientais; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, por meio da aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.12.000.000398/2020-60 (571ª SRO) e NF - 1.23.003.000361/2023-71 (630ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000526/2024-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2756 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. AUTORIA IDENTIFICADA DE FORMA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE POSSAM CONSOLIDAR A RESPONSABILIDADE PENAL. INDÍCIOS*

DE AUTORIA FRÁGEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DAR CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental decorrente da destruição de 45,94 ha (quarenta e cinco vírgula noventa e quatro hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, por E.F.S.J., no interior da Resex Riozinho do Anfrísio, Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autoria foi identificada pelo órgão ambiental de forma presumida, considerando que se baseou em dados cadastrais do Incra e em verificação remota da área desmatada; (ii) não houve a oitiva do autuado, nem a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a falta de provas diretas tornam os indícios de autoria bastante frágeis, não sendo razoável exigir da Polícia Federal diligências que o próprio órgão de fiscalização ambiental não conseguiu realizar; (iv) diante de tal contexto, não há elementos aptos a dar continuidade à investigação criminal; e (v) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000213/2022-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2708 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, autuada no Sistema Único como PA-INST, para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9.605/98, por A. R. de C., consistente em danificar 4,12 ha (quatro vírgula doze hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônico, na Estação Ecológica Terra do Meio, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) o dano ambiental não é expressivo, bem como não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e embargo da área para regeneração; e (ii) o autuado alegou ser proprietário da área autuada desde 2001, o imóvel ser utilizado como reserva legal para outros imóveis, não ter instalado benfeitorias nele, bem como o desmatamento ser proveniente de atuação ilícita de terceiros. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.005.000097/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2692 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA XUCURU DO ORORUBÁ. SUBSISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 50 A da Lei 9.605/98, consistente em alguns desmatamentos pontuais de vegetação do bioma caatinga, sem autorização válida, ocorridos na Serra do Ororubá, interior da Terra Indígena Xucuru do Ororubá, em Pesqueira/PE, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que as áreas indígenas embargadas eram utilizadas para subsistência de suas famílias, o que foi corroborado pela Funai; (ii) acrescentou que, posteriormente à aplicação das multas, permitiu o uso das locais embargadas para fins exclusivos de atividades de subsistência, sem ampliação das áreas historicamente utilizadas; (iii) citadas condutas atraem a excludente de ilicitude do art. 50 A, § 1º, da Lei 9.605/98; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo

ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação da multa, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000171/2024-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2754 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DO IBIAPABA. AUSÊNCIA DE PESCADOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por M.A.A., em razão de pesca em período de piracema na localidade Lontras, interior da APA Serra do Ibiapaba, Município de Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não foram apreendidos pescados no local; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação da sanção de advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001742/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2691 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. TIRADENTES/MG. LOTEAMENTO. IPHAN. SITUADO NO ENTORNO DA ÁREA PROTEGIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível dano ao patrimônio histórico e cultural de Tiradentes/MG, decorrente da implantação do condomínio denominado de Terraço Tiradentes atualmente, tendo em vista que, segundo afirmações do Iphan: (i) o empreendimento está situado na região do Carvoeiro, no Bairro do Capote, próximo à estrada para Vitoriano Veloso (Bichinho), no entorno do conjunto protegido; (ii) a visibilidade foi o parâmetro delimitativo, ou seja, a paisagem a partir do conjunto em sentido amplo; e (iii) não há impacto negativo ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes, sob a perspectiva da ambiência, portanto, ausentes elementos relacionados ao interesse da União, de suas autarquias ou suas empresas públicas para atuação no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001766/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2697 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. TIRADENTES/MG. LOTEAMENTO. IPHAN. SITUADO NO ENTORNO DA ÁREA PROTEGIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ao patrimônio histórico e cultural de Tiradentes/MG, decorrente da implantação de loteamento denominado Jacarandás, tendo em vista que: (i) mencionado condomínio não está inserido no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes, segundo afirmações do Iphan; (ii) citado instituto, trata a visibilidade e o impacto no contexto paisagístico e na paisagem urbana, destacando que o conjunto também é composto por bens tombados individualmente e que, a partir

de suas localizações, é possível estabelecer pontos de referência de importância para delimitar a área protetiva, a saber: Alto do São Francisco, Adro da Matriz de Santo Antônio e Alto do Santuário da Santíssima Trindade; e (iii) o empreendimento está situado na Zona de Expansão Urbana Municipal (ZE), fora do perímetro de tombamento federal, distante há mais de 3.000m, segundo informações da Municipalidade, ausente, portanto, interesse da União, de suas autarquias ou suas empresas públicas para atuação no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.001.000069/2024-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2707 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 7 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais, em razão da retirada de minério (areia) e supressão de vegetação da Unidade de Conservação Parque Natural Cristo Redentor, sem autorização dos órgãos competentes, em Araguaína/TO, tendo em vista que: (i) em pesquisa no Sistema GeoRadar, a partir das coordenadas informadas, por meio das camadas ¿SPU - Imóveis da União; SPU - Imóveis de Uso Especial da União ¿ Vazios; Unidades de Conservação Federais - ICMBio; Unidades de Conservação na Amazônia Legal; Unidades de Conservação - MMA; Glebas Públicas Federais - Incra; Glebas Públicas Federais; Terras Dominiais Indígenas; e Reservas Indígenas¿, restou constatado não haver sobreposição com terreno de interesse federal; (ii) não há evidência de atividade de mineração que tenha causado dano, efetivo ou potencial, a atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, a teor do Enunciado 7 da 4ª CCR; e (iii) na esfera penal, o membro oficiante concluiu que a conduta se subsume ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, mas não ao art. 2º da Lei 8.176/91, pelo valor inexpressivo do mineral extraído, não havendo ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Precedente: PP - 1.35.000.001733/2023-95 (644ª SRO) NF - 1.36.000.000589/2024-13 (644ª SRO). 2. Conforme dispõe o Enunciado 7 da 4ª CCR: ¿O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes; c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o Ibama; ou d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o Ibama, o ICMBio, o Iphan ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.¿. 3. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000041/2024-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2713 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LIMITAÇÃO DE ACESSO À PRAIA BARRA DE SÃO MIGUEL POR EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. HOTEL RITZ. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE EFLUENTES. VISTORIAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de

procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de limitação de acesso à Praia da Barra de São Miguel pelo empreendimento Hotel Ritz, bem como indícios de lançamento de efluentes em corpo hídrico, no Município de Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, não se constatou, por meio de vistoria, qualquer obstrução da praia pelo empreendimento; e (ii) quanto à suspeita de lançamento irregular de efluentes decorrente da atividade hoteleira, vistoria pelo Ima/AL concluiu pela ausência de inconformidades ou lançamentos indevidos em corpos hídricos pelo empreendimento, que segue cumprindo regularmente licença ambiental e possui estação de tratamento de esgotos própria. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000757/2021-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2779 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. LAGOS ARARI E CANAÇARI. MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA IBAMA N.º 02/2008. CORPOS HÍDRICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS PARA REALIZAÇÃO DE ACORDOS DE PESCA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, POR PARTE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES, PARA OBSTAR A PRÁTICA DE PESCA ILEGAL NOS CITADOS LAGOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis atos de pesca ilegal nos lagos Arari e Canaçari, no Município de Itacoatiara/AM, com possível descumprimento da Portaria Ibama n.º 02/2008, tendo em vista que: (i) considerando que os corpos hídricos são estaduais, não caberia ao Ibama, mas sim ao Estado do Amazonas a realização de acordos de pesca; (ii) as instituições responsáveis pelo exercício do poder de polícia ambiental, notadamente o Município de Itacoatiara e o Estado do Amazonas, estão tomando as medidas necessárias para obstar a prática de pesca ilegal nos corpos hídricos mencionados; (iii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sema/AM) informou que foram iniciadas tratativas para construção de uma proposta de acordo de pesca no Lago Canaçari, a qual se encontra em fase de desenvolvimento; e (iv) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itacoatiara esclareceu acerca de programa de fiscalização ambiental fixo e destacou que qualquer nova ocorrência registrada pode resultar em notificação, embargo, apreensão de material e equipamentos e auto de infração ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002424/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2763 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. PRAIA DE TREMEMBÉ. MUNICÍPIO DE ICAPUÍ/CE. RESÍDUOS SÓLIDOS. RESTOS DE CONSTRUÇÃO ATERRADOS PELA AREIA. VISTORIA DO IBAMA. DESACONSELHÁVEL A RETIRADA DE ENTULHOS REMANESCENTES. RISCO DE NOVOS DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do arquivamento dos autos do Cumprimento de Sentença JFCE-0016350-37.2000.4.05.8100-CUMSEN, para a adoção de medidas extrajudiciais atinentes à remoção de entulhos remanescentes, advindos da demolição de estabelecimento comercial às margens do Rio Arrombado, Praia de Tremembé, na localidade de Manibu, no Município de Icapuí/CE, visando a reparação ambiental da área afetada em sua integralidade, tendo em vista que: (i) em vistoria do Ibama, foi constatado que os restos de entulho não estão visíveis, pois foram retirados ou encobertos pela areia, tendo a autarquia ambiental desaconselhado novas intervenções na área afetada, porquanto a abertura de acesso para a retirada desses resíduos prejudicaria a vegetação fixadora natural; e (ii) concluiu o Procurador da República oficiante pela não intervenção na área

afetada, em atenção ao risco de dano ambiental maior que a permanência dos entulhos soterrados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.005.000193/2018-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2728 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO INTEGRADA/COORDENADA. BACIA DO RIO APA. FRONTEIRA COM O PARAGUAI. DANO AMBIENTAL. EROSÃO NA MARGEM PARAGUAIA DO RIO. COMPROMETIMENTO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CIDADES FRONTEIRIÇAS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. TRATATIVAS COM O GOVERNO PARAGUAIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, tendo em vista que: (i) sendo os danos ambientais localizados na margem paraguaia do Rio Apa, onde as erosões comprometem a integridade do rio e o abastecimento de água das cidades fronteiriças, a solução demanda atuação coordenada entre o Brasil e Paraguai, e não possuindo o MPF atribuição para agir diretamente em questões ocorridas fora do território nacional, torna, portanto, essencial a intervenção do Ministério das Relações Exteriores (MRE) por meio de tratativas, para negociar a assegurar a colaboração do governo do Paraguai na mitigação dos impactos ambientais; e (ii) ante as dificuldades enfrentadas, como a falta de resposta do Paraguai e os desafios impostos pela Covid-19, para uma questão que exige solução a longo prazo e articulação continuada entre os dois países, e o inquérito civil ter natureza pontual e investigativa, o membro oficiante optou por instaurar procedimento administrativo para acompanhar e monitorar de forma estruturada e eficaz a colaboração com o MRE nas negociações das medidas necessárias para resolver tais problemas ambientais na Bacia do Rio Apa, a teor do preconizado no art. 8º, incisos III e IV, da Resolução 174 da CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.000185/2023-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2778 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. ICMBIO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE NOVAS OCUPAÇÕES OU RECONSTRUÇÕES ILEGAIS NO LOCAL. POLÍCIA AMBIENTAL. IDENTIFICAÇÃO DE UMA ÚNICA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, A QUAL ESTÁ SENDO TRATADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares em ilhas próximas a Porto Rico/PR, no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não foram registradas novas ocupações ou reconstruções ilegais na região de Porto Rico; e (ii) quanto ao único fato irregular (desmate e edificação) identificado pelo Batalhão de Polícia Ambiental, já está sendo tratado em outro procedimento extrajudicial específico, não havendo, portanto, necessidade de realização de novas diligências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000215/2018-**

96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2719 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO (615ª SO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PESQUISA MINERÁRIA. MORRO BRANCO. MUNICÍPIO DE CASA NOVA/BA. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA CONCEDIDA PELA ANM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração de amostras de rochas pela empresa Everest Mineração Ltda., em desacordo com a licença emitida pelo DNPM, na região do Morro Branco, no Povoado Lago Bahia, no Município de Casa Nova/BA, após retorno do feito em diligências (615ª SO), tendo em vista que: (i) segundo relatório de vistoria do Ibama, o empreendimento possui Licença Ambiental de Operação (LO) fornecida pela Prefeitura de Casa Nova, bem como se encontra em atividade, porém, o material extraído se trata de mineral em fase de pesquisa, de modo que não houve a efetiva retirada de rochas da área questionada. A autarquia também constatou a supressão de vegetação de caatinga para abertura de acesso à área de escavação, sem impactos ambientais significantes à fauna local, devido à amplitude da vegetação que rodeia a área; (ii) a ANM esclareceu que, por meio do processo 840.058/2014, o qual se encontra em fase de Direito de Requerer Lavra, a empresa Everest foi autorizada a extrair 16.000t/ano de quartzito, em área de 112,09 ha (cento e doze vírgula zero nove hectares), mediante Guia de Utilização n.º 107/2022, com validade até 10/10/2025; (iii) a Procuradora da República oficiante concluiu que não há dano decorrente de lavra, porquanto não há exploração efetiva de jazida, e determinou a extração de cópias ao Ministério Público da Bahia, para análise e providências quanto à supressão de vegetação (caatinga); e (iv) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, pelo Voto 3474/2022/4ª CCR (615ª SO, de 23/11/2022), não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001783/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2696 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. CONFORMIDADE COM A LEI 12.334/10. BARRAMENTO NO ASSENTAMENTO CAPELA. ILEGALIDADE. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO. REPRESA NO ASSENTAMENTO ITAPUÍ. AÇUDE DE PEQUENO PORTE. REGULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o suposto enquadramento nas diretrizes da Lei 12.334/10 (Política Nacional de Segurança de Barragens), referente às barragens localizadas nos Assentamentos Capela e Itapuí, situados, respectivamente, em Capela de Santana/RS e Nova Santa Rita/RS, tendo em vista que: (i) quanto ao barramento localizado no Assentamento Capela, o Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (Sema) encontrou anomalias que precisam ser corrigidas, como problemas estruturais que podem causar futuras erosões e possível rompimento do maciço. Por isso, como o Incra não pode solucionar as pendências demonstradas, ajuizou-se a ACP 5039799- 16.2024.4.04.7100 para condenar citado instituto agrário às obrigações de: a) se adequar às exigências previstas na Lei 12.334/2010, especialmente quanto às normas contidas nos arts. 8º a 12 da referida legislação; e b) adotar medidas que garantam a estabilidade da barragem localizada no Assentamento Capela, conforme orientação dos órgãos técnicos; (ii) a ACP abarca integralmente o objeto do feito, conforme petição inicial acostada aos autos, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR; e (iii) relativamente à barragem situada no Assentamento Itapuí, a Sema asseverou que não foram identificadas irregularidades, trata-se de açude de pequeno porte, com, apenas, 500 (quinhentos) m² de área alagada e é utilizado para a irrigação de plantações orgânicas, não se vislumbrando, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela*

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº.

1.29.000.003385/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2766 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ENCALHE DE EMBARCAÇÃO NA PRAIA DO CASSINO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. INCÊNDIO OCORRIDO DURANTE REMOÇÃO DO COMBUSTÍVEL DOS TANQUES DO BARCO. EMBARCAÇÃO RETIRADA DO LOCAL DO ENCALHE. CESSAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA DO INCÊNDIO. JUNTADA DE CÓPIA DE DOCUMENTAÇÃO DESTE FEITO EM OUTRO INQUÉRITO CIVIL, O QUAL APURA A PRECARIÉDADE NO ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS NO PORTO DE RIO GRANDE/RS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as circunstâncias do sinistro envolvendo a embarcação pesqueira *Caetano Iç* e eventual dano ambiental, diante da notícia de que a mesma havia encalhado na Praia do Cassino e que durante a remoção do óleo combustível existente nos tanques do barco, ocorreu uma explosão que levou ao óbito de duas pessoas, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) eventual dano ambiental estaria condicionado à permanência da embarcação no mar, motivo pelo qual não há que se falar no citado dano, posto que a mesma foi retirada do local de encalhe; (ii) de acordo com a Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, não foi possível identificar com precisão a causa do incêndio, sendo que não restou esclarecido sequer a quem competia a coordenação da operação da retirada de combustível da embarcação; e (iii) foi determinada a juntada de parte da documentação constante do presente feito nos autos do IC n.º 1.29.000.001200/2023-19, que trata da possível precariedade na estrutura de atendimento a emergências no Porto de Rio Grande por parte das empresas contratadas, seja pela autoridade portuária, seja pelos operadores portuários, e a não comunicação dos incidentes decorrentes às autoridades competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.003558/2024-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2688 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DE HAMBURGO VELHO. TRÂNSITO IRREGULAR DE VEÍCULOS PESADOS. IPHAN/SECRETARIA DE CULTURA. FISCALIZAÇÕES PERIÓDICAS. DITRAN. CONTROLE DE VEÍCULOS EM ÁREA RESTRITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto trânsito irregular de caminhões, que podem causar danos estruturais aos prédios do Centro Histórico de Hamburgo Velho, em Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) atualmente, há fiscalização periódica nessa área tombada, seguindo as diretrizes para intervenções relacionadas ao tráfego de veículos pesados, conforme informações do Iphan, oriundas do Departamento do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria Municipal de Cultura; e (ii) na região em comento, a Diretoria de Trânsito (Ditran) orientou para que o trecho a ser utilizado fosse na Rua Daltro Filho, entre as Ruas Eng. Jorge Schury e Rua Barão de Santo Ângelo, evitando que houvesse circulação de veículos pesados no trecho em restrição, onde há a devida sinalização regulamentar, portanto, como houve ações voltadas à preservação do conjunto protegido, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.002.000246/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2789 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE ¿PET MOÍDO¿ (POLIETILENO TEREFTALATO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SULPET PLÁSTICOS LTDA. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICO JÁ PROCESSADO NO PAÍS DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE RECICLAGEM. DISPENSADA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. ANEXO II DA CONVENÇÃO DE BASILEIA. ATIVIDADES DA EMPRESA LICENCIADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de importação de ¿pet moído¿ (polietileno tereftalato) pela empresa Sulpet Plásticos Ltda., com sede em Farroupilha/RS, e averiguar eventuais reflexos danosos ao meio ambiente decorrentes da conduta, tendo em vista que: (i) das informações e documentos colhidos, verificase que a empresa importa material plástico já processado no país de origem, produto que é utilizado para fins de reciclagem, sendo dispensada a autorização do Ibama para importação, uma vez que resíduos plásticos não perigosos se enquadram no Anexo II da Convenção de Basileia como ¿Outros Resíduos¿, código Y48; e (ii) as atividades desenvolvidas pela empresa investigada estão devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente (Licença de Operação Fepam n.º 5945/2020) tendo sido, inclusive, recentemente submetida à fiscalização pelo órgão licenciador. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000711/2010-31 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2694 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA SANTA CRUZ DOS MILITARES. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPHAN. OBRAS EMERGÊNCIAS. BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DE REFORMA GLOBAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ao patrimônio histórico e cultural do Rio de Janeiro/RJ, decorrente da ausência de conservação da Igreja Santa Cruz dos Militares, após mais de treze anos de tramitação, tendo em vista que: (i) foram realizados reparos no telhado, na parede externa do anexo da Igreja, restaurado o conjunto de sinos, entre outras reformas, com recursos de programa da Infratur, bem como obra na fachada lateral, aprovada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e pelo Iphan, segundo informações da Irmandade da Santa Cruz dos Militares. Ademais, noticiou haver um brigadista de plantão para minimizar o risco de incêndios; (ii) foram aprovadas as instalações elétricas do 1º, 2º e 3º pavimentos e a planta de entrada subterrânea, assim como realizadas obras emergenciais na fachada, considerando o estado de conservação do imóvel como bom, conforme relatório de vistoria do Iphan; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a implementação do projeto de reforma global da mencionada igreja, como foi indicado pelo Iphan, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, portanto, com a ausência de efetivo risco ao patrimônio cultural, não se vislumbra medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.015.000204/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2794 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PETROBRAS. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL ESPECÍFICA. CONTROLE ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. CORAL- SOL. PENDÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar

o descumprimento, por parte da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, de condicionante específica prevista na Licença de Operação 684/2007, que estabeleceu a obrigação de implementar Projeto de Prevenção e Controle de Espécies Exóticas da Petrobras (PPCEX- Petrobras), relativa à espécie coral-sol (*tubastraea spp.*), no Sistema de Rebombeio autônomo e escoamento nos campos de Marlim Leste, Marlim Sul e Roncador, na Bacia de Campos, em Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que a Petrobras vem apresentado relatórios periódicos para monitoramento da atividade, os quais comprovam o aumento de distribuição da espécie invasora, bem como reconheceu a necessidade de novas tecnologias subaquáticas para o controle e/ou erradicação do coral-sol; e (ii) concluiu o Procurador da República oficiante que a questão detém complexidade, sendo difícil determinar com precisão a cadeia de causas para o alastramento ou aumento na distribuição do coral-sol, ainda pendente de análise e consenso técnico pelo Ibama, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000139/2022-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2702 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE RECUPERAÇÃO DA ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de construção de edificação educacional pela empresa Faxinal Agronegócios e Administração de Bens Ltda, em área de recuperação degradada pela mineração de carvão, localizada no interior da poligonal denominada Mina 11, cujo passivo ambiental pertence à Carbonífera Rio Deserto, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) a empresa Rio Deserto informou que foram realizadas análises no imóvel em questão, cujo laudo final concluiu que a área não apresenta resíduos piritosos provenientes do carvão mineral; (ii) o Município apresentou documentação referente ao processo de licenciamento da empresa Faxinal, em que consta manifestação do Ima, no sentido de que a área se encontra isenta dos resíduos da atividade industrial desenvolvida no passado pela Sidesa e posteriormente pela Coopermetal; e (iii) o Procurador da República oficiante concluiu não haver impedimento para a instalação do empreendimento em questão, bem como determinou a inclusão do imóvel referido em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000131/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2710 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. INSTALAÇÃO DE PALANQUES. EMPREENDIMENTO TERRAZZO BEACH HOUSE. PARQUE LINEAR DO QUILOMBO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. QUESTÕES JUDICIALIZADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. CONCIDADE. ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO MUNICIPAL. POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS (LEI 2.201/08). INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório autuado a partir de representação, para apurar intervenção irregular em faixa de areia e área de restinga com a colocação de palanques par cercamento, o que acabaria por impedir o trânsito na praia e possivelmente ocasionaria dano ambiental em área contígua ao imóvel pertencente à empresa Rôgga S.A Construtora e Incorporadora, no qual se

pretende implantar o empreendimento denominado Terrazzo Beach House, e em área que, teoricamente, estaria afeta à realização do Parque Linear do Quilombo. O representante também alega falta de publicidade na convocação de audiência pública pelo órgão municipal CONCIDADE, para discussão do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) referente ao empreendimento e impedimento da participação efetiva dos munícipes, diante da ocorrência do ato na forma virtual. 2. Cabe o arquivamento parcial do procedimento preparatório, tendo em vista que: (i) em relação à colocação de mourões na faixa de areia/restinga: a) o ente municipal informou que o local não possui restinga, visto que o mar avança até os muros das casas, não sendo diferente do local onde eles foram colocados, não existindo, desse modo, restinga a ser restaurada ou preservada; b) não houve prejuízo de passagem de transeuntes ou frequentadores da praia, pois os mourões não impediram a passagem pela areia da praia; e c) o local onde foram colocados os mourões, será afeto ao Parque Linear do Quilombo, questão que está sendo discutida judicialmente nos autos 5009981-54.2022.4.04.7208 (em fase conciliatória) ante a quantidade de atores envolvidos (moradores e associações de moradores, ente municipal, SPU, entre outros); e (ii) em relação às irregularidades no EIV e audiências públicas dos empreendimentos Terrazzo Beach House e Residencial Sombreiro e irregularidades no processo de verticalização da orla do Município de Penha por descumprimento do Projeto Orla, o membro oficiante aponta que a Associação Comunitária dos Amigos e Moradores da Praia de Armação ajuizou ação, em junho de 2023, para que os empreendimentos apresentassem estudos complementares no EIV, adequando-os ao Projeto Orla e limitando os impactos ambientais negativos, a qual está em fase inicial com pendência da decisão de saneamento (Autos n. 5010038-38.2023.4.04.7208), todavia o MPF atua no feito como Custos Iuris; 3. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no procedimento preparatório, com relação a irregularidades no órgão CONCIDADE, especialmente quanto à publicidade dos atos e realização de audiências públicas, tendo que vista que a questão é interesse local, considerando que o CONCIDADE é instrumento consultivo e deliberativo do poder executivo municipal, cuja finalidade é implantar políticas públicas municipais de desenvolvimento sustentável (Lei Municipal 2.201/08), portanto, ausente o interesse federal. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento parcial conforme o item 2 e declínio de atribuições parcial, nos termos o item 3. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000083/2017-80** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2739 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. NASCENTES. CONTAMINAÇÃO. NÍVEIS DE ALUMÍNIO, MANGANÊS E NITRATO ACIMA DO PARÂMETRO PERMITIDO. MUNICÍPIO DE LEME/SP. MONITORAMENTO DA AGÊNCIA AMBIENTAL ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de expediente do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminhou relatório da Vigilância Sanitária do Leme, visando apurar eventual dano ambiental decorrente da contaminação de nascente de água localizada na Fazenda Santa Gertrudes, decorrente da atividade minerária de extração de areia, exercida em minas de propriedade da Mineração Bom Retiro Ltda., no Município de Leme/SP, cujos resultados das análises de parâmetros de alumínio, manganês e nitrato, realizada em 16/11/2016, indicaram teor acima do valor máximo permitido pela Portaria/MS 2.914/2011, tendo em vista que: (i) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb encaminhou relatório de informação técnica, elaborado em 19/06/2024, sobre estudos complementares apresentados para a área, o qual concluiu que as análises foram realizadas em conformidade com procedimentos estabelecidos pela agência estadual, bem como determinou fossem mantidas as seguintes atividades no local afetado: a) monitoramento semestral da água subterrânea em diferentes períodos (mar/abr e set/out 2024), com a amostragem de todos os poços de monitoramento; b) monitoramento semestral da água subterrânea em diferentes períodos (mar/abr e set/out 2024), de todos os pontos

de água superficial; c) monitoramento mensal da qualidade da água das nascentes (Fazenda Santa Gertrudes, e da área da Mineração) e dos três dos poços de produção, incluindo o do Sítio Morada do Sol; d) o solo das sondagens para instalação de novos poços de monitoramento, e as águas subterrâneas e superficiais devem, em todas as campanhas, serem analisados para metais totais e dissolvidos (incluindo ferro, alumínio e manganês) bem como série nitrogenada, incluindo-se o ferro, alumínio e manganês também nas amostras de água superficial; e (ii) concluiu a Procuradora da República oficiante que Cetesb vem fiscalizando as atividades da mineradora, que deverá apresentar relatórios e fazer monitoramento constante da área afetada, tendo a referida agência ambiental adotado as providências próprias de sua competência e promovido as diligências reputadas possíveis no presente procedimento, que tramita há mais de 07 (sete) anos, razão pela qual não se vislumbra, ao menos neste momento, omissão do serviço público nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000005/2024-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2698 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRECHO DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA. MANUTENÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE QUEIMADAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ANTT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre suposta omissão da CCR- Rio/SP quanto à adoção de medidas de conservação da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, facilitando queimadas e danos ambientais na região, no trecho entre São José dos Campos e Guaratinguetá (BR-116-101/RJ-SP), tendo em vista: (i) as informações dessa concessionária relatando a periodicidade da limpeza das faixas de rolamentos e faixa de domínio, a saber: a) a cada 20 (vinte) dias é realizado ciclo de roçado; e b) a cada 48 (quarenta e oito) horas é executado o ciclo para recolhimento de lixo; e (ii) as afirmações da ANTT, órgão fiscalizador, quais sejam: a) o contrato de concessão da rodovia prevê a poda integral pelo menos uma vez ao ano; e b) são feitas inspeções e atuações necessárias, segundo o Plano Anual de Fiscalização, portanto, como há atuação administrativa eficaz do órgão competente, não se vislumbra medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000582/2023-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2787 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO POXIM. MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade nas construções dos estabelecimentos ¿Bar do Flamengo¿ e ¿Boteco do Gordinho¿, às margens do Rio Poxim, em área de preservação permanente, no Município de Aracaju/SE, em razão de ambas as edificações não estarem abrangidas nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença 0804179-75.2020.4.05.8500, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, tendo em vista que: (i) a Sema informou que o Bar do Flamengo e o Boteco do Gordinho estão localizados em área consolidada, com pavimentação, abastecimento de água e energia e coleta regular de lixo. Além disso, os estabelecimentos permanecem edificadas, sem mudanças aparentes em sua estrutura, sendo a região alvo de fiscalizações periódicas até sua efetiva regularização fundiária; e (ii) concluiu o Procurador da República

oficiante que, embora os estabelecimentos estejam localizados fora da área de abrangência do cumprimento de sentença, ambos estão contemplados pelo processo de regularização fundiária, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1002866-37.2022.4.01.4103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-AM-21º OF/AMOC BSB. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM/JI-PARANÁ/RO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEGRADAÇÃO DE FLORESTA DE DOMÍNIO PÚBLICO E EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. AMEAÇA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TERRA INDÍGENA DO PARQUE ARIPUANÃ. LAUDO PERICIAL QUE IDENTIFICOU CORTE SELETIVO INICIAL E POSTERIOR DESMATAMENTO A CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.** 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes previstos nos artigos 147, 288, 299, 155, § 4º, IV, todos do Código Penal, e artigo 50-A da Lei 9.605/98, em razão de atividades ilegais relacionadas à degradação ambiental, furto de madeiras e exploração ilegal na Terra Indígena Parque Aripuanã, ao menos a partir de 2020, com acesso pelo Município de Espigão do Oeste/RO, local onde foi constatada a abertura de uma clareira, com a degradação de 5,36 ha (cinco vírgula trinta e seis hectares) da floresta nativa (no interior da TI) e exploração econômica decorrente de furto das madeiras extraídas, sendo foram indiciados S.P.M., P.C.L. (indígena), J.C.R.M e Q.T. da S.. 2. O/A SUSCITANTE defende que, conforme Voto 48/2022- HCF proferido no Processo 1.00.000.0109020/2022-12 (aprovado pelo CSM PF), as atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, previstas nas alíneas `aç, `bç, `ççç, `dç, `eç e `fç devem ser compreendidas em conjunto com o previsto no inciso II, ao estabelecer a atribuição de `combate ao desmatamento a corte rasoç, caracterizado pela completa remoção da cobertura vegetal. Nesse contexto, entendeu que o laudo pericial 008/2023 descreveu possível corte seletivo, com indicação de fortes suspeitas de se tratar de exploração ilegal de produtos florestais, de modo que os fatos não versam sobre possível descrição como `desmatamento a corte rasoç. Além disso, os crimes conexos devem estar em contexto do desmatamento a corte raso, para atrair a atribuição de um dos Ofícios da AMOC. 3. O/A SUSCITADO alega defende que, com base no Voto proferido no Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12 e aprovado pelo CSM PF, o caso se amolda às atribuições os Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao desmatamento a corte raso, conforme o laudo pericial 008/2023, que apontou a abertura de uma clareira no interior da Terra Indígena Parque Aripuanã, que resultou na degradação da floresta nativa na TI e exploração econômica em consequência do furto das madeiras nativas. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar neste IPL, tendo em vista que: (i) se depreende da leitura do laudo pericial 008/2023 que, entre 06/06/2022 e 26/06/2022, foram identificados sinais claros de ações de exploração seletiva de madeira, com exposição excessiva de solo, indicando que tratava de exploração prévia de madeira `com intenção de posterior de derrubada completa da vegetaçãoç, a qual efetivamente ocorreu entre 26/06 e 27/11/2022, pois restou claro ao perito o avanço e consolidação processo de desmatamento, inclusive com uso de fogo, tanto que atribuiu ao custo total `o valor do dano ambiental decorrente do desmatamento a corte rasoç, que foi discriminado em R\$ 452.544,43 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos); (ii) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022 e Voto do Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12, as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o com o combate ao desmatamento `a corte rasoç, que ocorreu no caso concreto, nesse sentido, estão vinculadas a esse contexto ambiental (indícios) de supressão de vegetação a corte raso, o roubo, associação criminosa e falsidade ideológica. Precedente: JF-RO-1019902- 67.2023.4.01.4100-IP (645ª SO). 5. Voto pelo conhecimento do

conflito, para atribuir este IPL ao SUSCITANTE (PR-AM-21º OF/AMOC BSB). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. JF-BA-1042812-68.2020.4.01.3300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2663 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GUIA DE UTILIZAÇÃO. ANM. SERVIDOR. PECULATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FATO OCORRIDO A MAIS DE SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e os delitos dos arts. 297 e 312, § 2º, do CP, praticados por ex-servidor da Agência Nacional de Mineração em relação à expedição de guia de utilização de área não coberta por licença ambiental, que culminou com o deferimento irregular da concessão dessa guia em troca de vantagem indevida, relativa à Operação Terra de Ninguém, em Salvador/BA, tendo em vista que, conforme asseverou a Procuradora oficiante: (i) os indícios não são suficientes a lastrear uma eventual ação penal, não se vislumbrando outras diligências capazes de esclarecer os fatos que poderiam causar prejuízo ao meio ambiente, sobretudo porque ocorreram há mais de 6 (seis) anos; (ii) o relatório final da Polícia Federal afirmou que não foi possível obter provas de que o investigado tenha agido em troca de vantagem indevida; e (iii) quanto ao crime do art. 317, § 2º, do CP, ainda que houvesse elementos aptos a evidenciar as ações nucleares, os fatos seriam acobertados pela prescrição, a teor do art. 109, V, do CP, ante o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a prática da conduta, ocorrida em 2018. 2. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000144/2024-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2683 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA NÃO SOBREPOSTO EM TERRENO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por W.P.N., em razão da destruição de 204,04 ha (duzentos e quatro vírgula zero quatro hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização válida, na Fazenda Vitória, em Amajari/RR, após o retorno dos autos para diligências, tendo em vista que: (i) em consulta ao sistema GeoRadar, identificou-se que o local em voga não incide sobreposição com área da União, conforme mapa acostado aos autos; e (ii) a área em apreço está situada na Gleba Ereu, que foi transferida da União para o Estado de Roraima, conforme informações do Incra e da Polícia Federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado 5/4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000411/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2647 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. NÃO CUMPRIMENTO DE NORMAS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA IMÓVEL RURAL COM EMBARGO POR DESMATAMENTO ILEGAL. DESCLASSIFICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas às operações de crédito rural

realizadas pelo Banco de Lage Landen Brasil (DLL) e a Cooperativa Sicredi, pelo não cumprimento das normas na concessão de crédito para imóvel rural com embargo por desmatamento ilegal, caso da Fazenda Barcelona I, de propriedade do Promotor de Justiça S.M.H.F., em Manoel Urbano/AC, tendo em vista que: (i) segundo o Sicredi, a operação de crédito contratada em 23 de março de 2020 foi liquidada em 17 de fevereiro de 2022 e, em razão de monitoramentos realizados, foi constatada, posteriormente, uma situação de sobreposição com irregularidade ambiental, ocasionando a efetiva desclassificação da operação em 27/09/2022; (ii) o Banco de Lage Landen Brasil (DLL), ao tomar ciência dos fatos e informações trazidos pela representante, procedeu à desclassificação e liquidação da operação, conforme documentação acostada aos autos; (iii) o MPF acompanha a questão da concessão de crédito rural de modo estrutural nos autos da Notícia de Fato n. 1.13.000.000858/2024-46; e (iv) concluiu o membro oficiante que foram sanadas eventuais irregularidades que pudessem subsistir caso as operações de crédito continuassem ativas junto aos referidos bancos, não cabendo ao MPF a investigação e adoção de medidas em relação aos supostos desmatamentos ocorridos na Fazenda Bancelona I, por se tratar de área particular, não havendo interesse federal na espécie. 2. Apresentado Recurso pela representante (Greenpeace), o membro oficiante manteve a promoção de arquivamento, por considerar que não há fatos novos. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a extração de cópias com remessa ao MP Estadual, para adoção de medidas de reputar cabíveis. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001573/2024-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2686 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS DE CAÇA E ABATE DE ANIMAIS SILVESTRES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A DELEGACIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS PELA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM GOIÁS. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar denúncia (apócrifa) de que alguns perfis nas redes sociais que postam diariamente conteúdos de caça e abate de animais silvestres, tendo em vista que não foram reportados delitos de competência da Justiça Federal, tendo havido o encaminhamento das informações à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, por parte da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Goiás, não restando qualquer outra medida a ser adotada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000009/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2717 – **Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. CULTIVO DE HORTALIÇAS E LEGUMES. NÃO CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível provocação de incêndio para limpar vegetação próxima à área de cultivo de hortaliças e legumes, em tese, por R.S.A., durante o período de proibição do uso de fogo em Corumbá e Ladário, no Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) não restou confirmada a autoria de R.S.A., o qual negou a autoria dos fatos e sustentou que estava combatendo o fogo, iniciado em outra localidade; (ii) o incêndio, ocorrido há cerca de quatro anos, teria sido provocado para a plantação de hortaliças e legumes, indicando uso destinado à subsistência, especialmente considerando que a região é habitada pela população ribeirinha; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000618/2022-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2700 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OLUC. DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE ACABADO. DESCUMPRIR OBRIGAÇÕES DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL PARA VERIFICAÇÃO DA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE LESIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar conduta consistente em ter deixado de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado (código 15-2 ou 18-13) junto ao Cadastro Técnico Federal CTF/Abem como de notícia de fato criminal (1.34.001.000645/2022-12)PP, conforme IN Ibama 13/2021 e IN Ibama 12/2018, instaurada para apurar a conduta de descumprir as obrigações previstas no sistema de logística reversa para coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC), referente a meta/ano de 2020, tendo em vista que, conforme membro oficiante: (i) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) a autuada possuía autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, concedida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP); e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento cível para verificar se houve a interrupção das atividades lesivas e o pagamento de multa, podendo, inclusive, formalizar TAC ou ajuizar ação civil pública para obter a interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, reparação e/ou compensação ambiental. Precedentes: 1.34.001.000621/2022-63 (612ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002569/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2711 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL EXÓTICO. IMPORTAÇÃO. PULSEIRA DE RELÓGIO EM COURO. AEROPORTO DE SÃO BERNARDO CAMPO/SP. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO N. 1-4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental decorrente da importação de 1 (uma) pulseira de relógio elaborada em couro de animal exótico (Alligator Mississipiensis) no País sem licença de importação válida, por haver divergência no campo 24 da licença de importação cites 22br044886/df (selo 1874498), no aeroporto de São Bernardo do Campo/SP, tendo em vista que não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da mercadoria, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação n. 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001159/2019-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2657 – *Ementa: RESERVADO. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001325/2020-17 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2725 – *Ementa:***

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OBRA DE ENGORDAMENTO DE PRAIA. CURVA DA JUREMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto ao cumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental (Licença de Instalação) da obra de engordamento da Praia da Curva da Jurema (condicionantes 7 e 8), considerando a possibilidade de grande impacto ambiental, em Vitória/ES, tendo em vista que: (i) com relação à condicionante 8, relativa à incumbência do empreendedor em permanecer com o Plano de Controle Ambiental (PCA), Plano de Contingência e Emergência (PCE), e cópia do Plano de Sinalização Náutica (PSN) sob sua guarda, nas dependências da obra, foi cumprida apesar de seus registros não terem sido feitos de forma convencional já que comprometidos pelo inesperado trabalho não presencial dos técnicos da Prefeitura de Vitória, no ano de 2020, devido à Covid 19, conforme o Parecer Técnico 1111/2022-SEMMAM; e (ii) quanto à condicionante 7, ônus de apresentar o Plano de Monitoramento e determinação do Perfil Praial de Equilíbrio (PPE) anualmente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente firmou compromisso de que estaria exigindo a realização de estudo nas próximas intervenções a serem realizadas nas praias, a possibilitar o acompanhamento de modificação ocasional na morfodinâmica praial em que ocorrerão estas intervenções, a se considerar que a presente obra já está concluída e o programa de monitoramento praial requer, necessariamente, o monitoramento do perfil praial tanto prévio como posterior, para fins de avaliação e comparação, não sendo possível, portanto, ser aplicado para a presente obra que está conclusa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.000.001318/2022-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO CANOAS (INCRA). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTAS À LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÕES. DESMATAMENTO FORA DE RESERVA LEGAL E APP DO ASSENTAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento ilegal de 5,79 ha (cinco vírgula setenta e nove hectares) de vegetação nativa, supostamente nos lotes 14, 41 e 123 do Projeto de Assentamento Canoas, de responsabilidade do Incra, no Município de Selvíria/MS, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 3309/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, o Imasul informou que não foram encontradas irregularidades nos três lotes vistoriados, que pudessem resultar em autos de infração ou qualquer outro tipo de notificação, os quais apresentam vegetação em processo de regeneração, bem como que os três lotes não estão em áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente do Assentamento; (ii) não há dano a ser reparado, pois as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração das pessoas assentadas, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento. Precedente: 1.23.005.000063/2021-07 (646 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000720/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAMENTOS COM PLANOS DE AÇÃO EMERGENCIAL ATUALIZADOS E DECLARAÇÕES DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE E DE CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE EM 2024. EMPREENDIMENTOS LICENCIADOS***

AMBIENTALMENTE PELA AUTORIDADE ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DA ANM PELA AUSÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA E ESTABILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade das barragens de contenção de rejeitos de mineração, denominadas 1 e 3, mantidas pela empresa Mineradora Calcário Morro Agudo (anterior Nexa Recursos Minerais S/A), em Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) se trata de estruturas de construção em etapa única, sem grau de emergência, classificadas na categoria de risco baixa, embora o dano potencial seja alto, porém, os barramentos possuem Planos de Ação Emergencial atualizados e Declarações de Condição de Estabilidade e de Conformidade e Operacionalidade em 2024, além disso, estão licenciadas ambientalmente pela autoridade estadual, não havendo quaisquer autuações por irregularidades na seara ambiental; (ii) a ANM (com auxílio de assessoria técnica externa), vem promovendo vistorias e analisando a documentação referente aos barramentos, formulando, ao final, as exigências necessárias para o aperfeiçoamento das condições de segurança e estabilidade das estruturas, sendo que a última análise das condições atuais das barragens foi exarada no Parecer Técnico 16/2024, que promoveu diversas exigências, a maioria atendida pela empresa, contudo, as que ainda não foram cumpridas não envolvem obras estruturais, perquirindo apenas o campo de estudos preventivos e atualização de mapas, medidas que têm por objeto aprimorar o conhecimento das estruturas e seu comportamento, sem impactar diretamente em sua segurança ou estabilidade, conforme informação da ANM (Evento 86); (iii) o membro oficiante promoveu vistoria nos empreendimentos pessoalmente, analisou a documentação apresentada e questionou as exigências faltantes de cumprimento (Evento 81), concluindo não haver risco à segurança e estabilidade (confirmado pela ANM). Precedente: 1.22.000.000417/2019-78 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000025/2022-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2712 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. ABERTURA DE ESTRADA E PLATÔ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DIRETA E REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais à APA da Serra da Mantiqueira, supostamente ocasionados por J.K.D., em razão da abertura de estrada e platô, com movimentação de solo e corte de vegetação nativa, na zona rural do município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) os fatos foram objeto do o IPL 2021.0050012, arquivado em virtude da não constatação da ocorrência de crime ambiental. Conforme o laudo 48/2022, naquele feito, não foi observada intervenção em APP e nem corte de espécie arbórea de porte e foi observado ação de mitigação do dano com plantio de mudas de árvores nativas.;* e (ii) o ICMBio informou que a representada obteve Autorização Direta e, após vistoria na propriedade a fim de verificar o cumprimento das suas condicionantes, bem como a execução do projeto apresentado, o ICMBio concluiu que as obras foram realizadas conforme o projeto aprovado e autorizado pelo órgão e não foram observados danos ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.012.001150/2017-23** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2640 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO CIDADE REAL DO GUAIRÁ. MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO. CERCAMENTO. COMISSÃO ESPECIAL. NORMATIVAS DE USO E OCUPAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPHAN E ESTADO DO PARANÁ. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO*

*ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão na adoção das medidas cabíveis para preservação do Sítio Arqueológico Cidade Real do Guairá, tombado pelo Estado do Paraná, no qual está fixada a Aldeia Tekohá Nhemboete, localizado em Terra Roxa/PR, instaurado há mais de sete anos, tendo em vista que: (i) foi realizada a sinalização e o cercamento do citado sítio, conforme fotos apensadas aos autos; (ii) foi criada uma Comissão Especial, criada pela Resolução 75/2022-SECC/PR, com o fim de elaborar as Normativas de Uso e Ocupação do referido sítio, com a participação da Funai, segundo afirmações do Estado do Paraná e do Iphan; (iii) esse instituto tem atuado para a proteção e conservação do patrimônio arqueológico encontrado na região, por meio de medida compensatória em TACs celebrados com pessoas físicas ou jurídicas que tenham cometido danos ao patrimônio ambiental e/ou cultural, como ocorreu com o resgate do remanescente da canoa indígena encontrada na aldeia Tekohá Nhemboete, que atualmente encontra-se no Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal do Paraná; e (iv) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as medidas tomadas pelo Iphan e SEEC/PR relativas à proteção e fiscalização do mencionado sítio existente na área ocupada pela aldeia Tekohá Nhemboete, em especial, no que se refere à elaboração de normativas de uso e ocupação do Sítio Arqueológico, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003698/2024-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2665 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. GESTÃO E FOMENTO. ANCINE. PROJETO AUDIOVISUAL DENOMINADO. DESPACHO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO DO PRAZO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, por meio de representação, para apurar suposta irregularidade praticada pela Ancine, pois, em 05/12/2023, aprovou remanejamentos de fontes de recursos de diversos projetos, incluindo o do noticiante (projeto audiovisual denominado 'A Obra'), fazendo constar a data limite de captação para 31.12.2024 (a partir de Despacho de Retificação - Evento 1.2), quando o prazo original aprovado era até 31/12/2025, o que prejudicaria a viabilidade financeira do projeto, o cronograma e a efetiva realização, em lesão à segurança jurídica e boa-fé objetiva, razão pela qual pede a intervenção do MPF para restauração do prazo original e para condenar a autarquia ao pagamento de indenização por valores morais, tendo em vista que o MPF não tem atribuição para a defesa de interesses individuais, nos termos requeridos pelo noticiante, e não se vislumbra irregularidades na gestão da autarquia e no fomento das atividades culturais, conforme entendeu o membro oficiante. 1.16.000.000935/2023-75 (635ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000188/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2648 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. CONSTRUÇÃO EM TERRENO IMPACTADO PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO. RESTRIÇÕES DE USO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de construção em terreno situado em área objeto da ACP do carvão, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção*

de carvão mineral, de responsabilidade da Carbonífera Metropolitana, na Rodovia SC 445, km 08, em Siderópolis/SC, tendo em vista que: (i) instada a conciliar com o proprietário, a Carbonífera Metropolitana informou que contactou a empresa manifestante bem como analisou o laudo geológico apresentado, não sendo detectada a presença de rejeitos ou estêreis contaminados no local pretendido para a ampliação; (ii) a empresa concordou com as restrições e condições de uso feitas pela Carbonífera Metropolitana, afirmando que constarão de todos os projetos, licenças e alvarás eventualmente expedidos para a obra; e (iii) conforme o membro oficiante, não existem prejuízos à execução da obrigação decorrente da ACP do Carvão, continuando a carbonífera com a responsabilidade sobre a área degradada pela mineração e devendo a intervenção pleiteada respeitar os parâmetros definidos para o local, segundo a legislação municipal vigente, bem como as restrições de uso e critérios técnicos firmados junto à empresa carbonífera. Precedentes: 1.33.003.000420/2021-01 (642ª SO) e 1.33.003.000393/2021- 68 (638ª SO); 1.33.003.000226/2023-89 (644ª SO). 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000048/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2685 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE ENERGIA. AES TIETÊ S/A. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. IBAMA. REFLORESTAMENTO. AUSÊNCIA DE RISCOS DE EROSÕES OU CARREAMENTO DE SOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidades ambientais localizadas na Usina AES TIETÊ S/A, instaurada a partir de laudo pericial extraído da ACP 0000031-40.2005.403.6106, proposta pelo MPF em face do Município de Cardoso, da Associação da Comunidade do Ex-Porto Militão, da Aes Tietê S/A e de João da Brahma de Oliveira da Silva, situada em Cardoso/SP, tendo em vista que: (i) a concessionária está efetuando ações para reintrodução da vegetação nativa, com o plantio de mudas florestais em toda a borda do reservatório, conforme informações do Ibama; (ii) esse instituto acrescentou que inexistem riscos de possíveis erosões ou carreamento de solo que provoquem o assoreamento do reservatório, principalmente agora com a implantação do reflorestamento pela companhia em comento; e (iii) a Energia Tietê esclareceu que realiza inspeções periódicas na área, para garantir a desocupação e preservação ambiental da borda livre do reservatório, consolidadas em Relatórios de Inspeção Patrimonial e Ambiental, como os elaborados em abril e maio de 2024, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1001233-13.2024.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2701 – *Ementa:* RESERVADO.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1003418-11.2022.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2681 – *Ementa:* RESERVADO.

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1026770-16.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2699 – *Ementa:* RESERVADO.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1004283-65.2024.4.01.3000-PIC-MP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2667 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. NECESSÁRIA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. RETORNO DOS AUTOS PARA DILIGÊNCIAS E OFERECIMENTO DE EVENTUAL ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 40 c/c art. 40-A, ambos da Lei 9.605/98 (ou 50-A do mesmo Diploma), por R.M.C., consistente em causar dano direto à Reserva Extrativista Chico Mendes, em razão do desmatamento, a corte raso, de 15,0 ha (quinze hectares) de floresta nativa, sem autorização da autoridade competente, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, em área denominada Ramal Pega Fogo, no Município de Brasileia/AC, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização descreve a existência de uma casa fechada, atualmente desocupada, pertencente a R.M.C., extrativista da reserva e presidente da Associação dos Moradores e Produtores da Reserva Extrativista Chico Mendes em Brasileia e Epitaciolândia (Amoprebe), segundo moradores da região; no seu interior foi encontrada uma conta de energia em nome de R.M.C., bem como banner de sua campanha eleitoral à Câmara de Vereadores de Brasília/AC; (ii) considerando a não comprovação de uso para subsistência, o valor expressivo da multa aplicada - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como indícios de que a área estaria sendo preparada por R.M.C., morador da cidade de Brasília, para venda a terceiros, o que configuraria nova infração, visto que o Plano de Utilização da reserva veda expressamente a venda de áreas, posses, residências ou colocações a não extrativistas, conforme a equipe de fiscalização, necessário o retorno dos autos para novas diligências a fim de tomar depoimento do infrator e a juntada de informações detalhadas acerca de registro do autuado nos bancos de dados dos moradores da Resex; (iii) necessário, por fim, averiguar a viabilidade de propositura de ANPP, tendo como condicionante do acordo a reparação ambiental e a regularização fundiária, caso necessário, dentre outras que o membro oficiente entender cabíveis. Precedente: JF-AC-1003812-49.2024.4.01.3000-PIC-MP (646ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para a realização das diligências determinadas, considerando a possibilidade de eventual propositura de ANPP, facultando-se ao Procurador da República oficiente que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-INQ-5008254-10.2024.4.04.7202 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2781 – Ementa: RESERVADO. **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1017778-64.2020.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2680 – Ementa: RESERVADO. **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. JF-RN-0808787-57.2022.4.05.8400-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2706 – Ementa: MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. SISTEMA DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO CONTÍNUO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 69 da Lei nº 9.605/98 em razão de o pescador J.M.S. ter deixado de manter em funcionamento contínuo o equipamento transmissor de sinais em sua embarcação denominada TANGARÁ II (inscrição na Marinha do Brasil 182-002338-9), em Tibau/RN, tendo em vista que: (i) a empresa ONIXSAT Rastreamento afirmou que o equipamento de rastreamento foi instalado em novembro de 2014 e aderiu ao programa PREPS - Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite, estando, atualmente, o rastreador com o sinal atualizado. Acrescentou que houve o bloqueio de sinal por questões financeiras nos períodos de 03/10/2019 a 06/05/2020, de 11 a 25/02/2021 e de 19/04/2021 a 11/05/2021; (ii) em razão de ocorrem mediante

satélite e internet, as transmissões eletrônicas ficam sujeitas a interferências, interrupções, eventuais perdas de comunicação, que podem ser ocasionadas por problemas nos rastreadores, na própria embarcação, principalmente, pelas condições climáticas e geográficas adversas; (iii) o investigado declarou que a embarcação ficava no porto e molhava, causando danos às baterias do sistema do rastreador e a consequente interrupção de sinal, que não foi orientado pela empresa (TRUK) a informar em caso de problema com o equipamento de rastreamento e não sabe mexer no equipamento; (iv) concluiu o membro oficiante que o investigado não praticou o crime objeto de apuração, haja vista que, em momento algum, restou evidenciado a vontade deliberada de causar qualquer óbice a ações de fiscalização dos órgãos competentes, ao revés, as provas coligidas apontam que as transmissões de sinal do equipamento podem sofrer interrupções por motivos alheios à vontade do pescador e que houve bloqueio realizado pela empresa em um dos períodos mencionados por questões financeiras; e (v) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.15.000.000170/2024-91 (645ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5002203-66.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ANÚNCIO DE VENDA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, inc. III, da Lei 9.605/98, decorrente da veiculação de anúncios de venda de animais da fauna silvestre brasileira, por meio da rede social Facebook, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que: (i) o relatório final da autoridade policial destacou que o perfil do investigado não trouxe informações relacionadas ao comércio ilegal de animais silvestres; (ii) não se vislumbram diligências idôneas para a continuidade das investigações; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, falta justa causa para a persecução penal, diante da ausência de materialidade delitiva. Precedente: JF/SP-5002198-44.2024.4.03.6181-IP (643ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-1063227-65.2022.4.01.3700-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CIÊNCIA DA EXTRAÇÃO IRREGULAR. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da Ação Penal 1063227-65.2022.4.01.3700-CRIAMB, em trâmite na 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, na qual o réu, C.E.B.A.S., foi denunciado pelo MPF pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, na forma do art. 71 do Código Penal, em razão de realizar extração de produto mineral em área desprovida de título minerário da União e sem licença ambiental, com uso de empregados e maquinário para a atividade, no Município de Turilândia/MA, tendo em vista que: (i) a atividade foi alvo de autos de paralisação em 2016 e 2018 pelo DNPM (atual ANM), fiscalização da Polícia Federal em 2017 (Laudo 366/2017 ç SETEC/SR/DPF/MA) e, ainda assim, o denunciado continuou lavrando irregularmente, pelo menos, até o ano de 2020, quando houve nova fiscalização da PF (Laudo 082/2020 ç SETEC/SR/PF/MA), não restando dúvida de que tinha ciência da ilicitude de suas atividades; (ii) parte da zona atingida pela extração situava-se em área de preservação permanente, pois situada

às margens de um córrego, que teve a vegetação ciliar suprimida, em violação às regras de proteção do art. 4, I, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), seja para a realização da extração de areia, seja para a abertura de estrada para os veículos; (iii) não foi ofertada proposta de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), ao argumento de inadequação da medida, justificada pelas circunstâncias que envolveram a prática do crime, notadamente o exercício contumaz de atividade ilegal (profissionalidade na prática delitiva); (iii) não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida mostre-se suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não se entende presente no caso em comento, ressaltando que é uma forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28 A do CPP; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto'. 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pela continuidade da persecução penal sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5043107-97.2024.4.02.5101-*APE - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: RESERVADO. **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5003483-98.2024.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. REDE DE ARRASTO. LAGOA DOS PATOS. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. FLAGRANTE DE PESCA ILEGAL PRATICADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR. FORTE REDUÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DESESTRUTURAÇÃO DA CADEIA ALIMENTAR DO CAMARÃO. DANO AMBIENTAL E SOCIOECONÔMICO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 5003483-98.2024.4.04.7101, em curso perante a 1ª Vara Federal de Rio Grande/RS, na qual é apurado o delito do art. 34, parágrafo único, II da Lei 9.605/98, considerando que A. J. T. dos S. e D. M. dos S. foram flagrados pela Brigada Militar Ambiental, em 17/03/2023, quando pescavam com emprego de petrecho proibido pela Instrução Normativa Conjunta MMA/SEAP 03/2004, qual seja, rede de arrasto conhecida como porta (plancha), na localidade conhecida como Ponta do Marambaia, Ilha dos Marinheiros, na Lagoa dos Patos, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) conforme pontuou a Procuradora da República oficiante, as circunstâncias do delito, cometido no exercício de atividade profissional, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, estando ausente o requisito do caput do art. 28-A, CPP (Precedente: JFRS/RGR-CRIAMB-5000104-86.2023.4.04.7101, 624ª Sessão Revisão-ordinária, de

17/05/2023); (ii) o uso de petrecho proibido (rede de arrasto) contribui para a forte redução da biodiversidade, uma vez que não seleciona apenas as espécies de tamanho e de captura permitidos, desestrutura a cadeia alimentar do camarão, gerando dano ambiental e socioeconômico; (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: *“(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”*; e (iv) conforme decisão do STJ, *“não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto”* (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000306/2024-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. APREENSÃO DE PESCADO EM EMBARCAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o crime, em tese, do art. 34 da Lei 9.605/98, em razão da apreensão da embarcação denominada Lamas IX, de propriedade de U. de M. L. J., que transportava 447 kg (quatrocentos e quarenta e sete quilos) de pescado, sem autorização do órgão competente, que se encontrava no Porto do Frigorífico J. L. Pescados, em Calçoene/AP, tendo em vista que: (i) não há evidências de que o pescado conste de lista oficial de espécimes ameaçadas de extinção do M.M.A. (Portaria GM/MMA n. 300, de 13/12/22) nem elementos de prova de que seja oriundo de UC Federal ou área de domínio ou interesse da União; (ii) a fiscalização da atividade pelo Ibama não é motivo suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; e (iii) está ausente a lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF, e por consequência, atribuir o feito ao MPF. Precedente: NF - 1.29.000.002342/2023-95 (628ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001677/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46 da Lei 9.605/98, pela apreensão de 156,42 m³ de madeira em toras, armazenadas sem a devida licença válida para o período de armazenamento, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiente, não há evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **71)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001112/2023-13 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2733 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 173,09 (cento e setenta e três vírgula zero nove) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Itaguaçu, Município de Amajari/RR, tendo em vista que: (i) efetuada consulta via Sistema GeoRadar, restou verificado que o espaço no qual ocorreu o ilícito ambiental não se sobrepõe à área da União; e (ii) o INCRA informou que a Fazenda Itaguaçu está situada na Gleba Ereú, constituída por terras de jurisdição estadual; e (iii) não há lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes: NF - 1.35.000.000635/2023-31 (627ª SRO) e IC - 1.35.000.000558/2017-71 (635ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000934/2024-37 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2771 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MARGEM DE RIO. SPU. PERMISSÃO DE USO. MUNICIPALIDADE. PODA DE VEGETAÇÃO INVASORA. EROSÃO PLUVIAL. RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime do art. 38 da Lei 9.605/98 devido à informação de que maquinários municipais estariam sendo utilizados para desmatar área indevidamente, situada na Praia Quarto Crescente, às margens do rio Araguaia, em Aragarças/GO, tendo em vista que: (i) o município informou que foi realizada somente a poda da vegetação invasora que interfere na exploração do turismo e o reparo do dano ocasionado pela erosão pluvial para manter a segurança da população; (ii) a SPU concedeu a permissão de uso para exploração da praia à Municipalidade; e (iii) nessa vigência, o permissionário fica responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, a teor do art. 14, § 4º, do Decreto 3.725/2001, que regulamenta a Lei 9.636/98, a qual trata da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF 1.18.000.001131/2023-19 (631ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000043/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2788 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. TERRA INDÍGENA AREÕES. MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ/MT. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DOS ILÍCITOS. FALTA PROVA DO LOCAL E DATA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE LINHA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na extração ilegal de madeira da Terra Indígena Areões, localizada no Município de Nova Nazaré/MT, fato noticiado de forma anônima por meio de vídeo, tendo em vista: (i) a inviabilidade de instauração de investigação, conforme notícia a Autoridade Policial, ante a ausência de elementos mínimos para certificar a ocorrência do ilícito ou mesmo a data e o local*

dos fatos, a partir das imagens de caminhão com carroceria coberta; (ii) a impossibilidade de notificar o representante para prestar esclarecimentos adicionais, em razão do anonimato, havendo programação de intervenções na região a fim de coibir atos ilegais contra o meio ambiente; e (iii) a falta de informações complementares e de linha potencialmente idônea de investigação, que inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000897/2024-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2731 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE JAMANXIM. ESTADO DO PARÁ. AQUISIÇÃO DE GADO CRIADO EM ÁREA EMBARGADA. RECEPÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a aquisição de 30 (trinta) cabeças de gado criadas sobre área embargada localizada no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, Unidade de Conservação federal de uso sustentável, localizada no Município de Novo Progresso/PA, conforme dados do Sistema de Integração Agropecuária (SLAPEC) do Estado do Pará, tendo em vista que: (i) a investigação sobre a prática do crime do art. 180/CP, recepção em uma de suas modalidades, ainda se mostra em fase inicial, não sendo a oitiva do envolvido diligência típica do órgão fiscalizador ambiental, a importar em não continuidade do feito na esfera criminal. Precedente: NF 1.23.003.000341/2023-08 (633ª SRO, de 22/11/2023); e (ii) a realização de vistoria, oitiva de testemunhas e do investigado são diligências que poderão ser realizadas no curso da investigação criminal, sendo prematuro o encerramento da apuração neste momento, havendo interesse estratégico do MPF em garantir a recomposição da área degradada e combater aos danos ambientais derivados do desmatamento da Floresta Amazônica para criação de gado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade às investigações. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001379/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2800 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRODUÇÃO DE GADO NO INTERIOR DA FLORESTA NACIONAL DO JAMAXIM. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da comercialização de 36 (trinta e seis) cabeças de gado produzidas em área objeto de embargo localizada no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, no município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, os elementos colhidos, embora suficientes para lastrear as sanções administrativas, não são suficientes para a instauração de uma investigação criminal, considerando que não houve fiscalização in loco por parte do ICMBio, o que compromete a verificação direta e material da infração; (ii) a conclusão do ICMBio quanto à infração se baseou essencialmente no cruzamento de dados do SLAPEC e das GTAs; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.13.000.002816/2023-69 (636ª SO). 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001922/2023-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2769 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE JAMANXIM. ESTADO DO PARÁ. AQUISIÇÃO DE CENTENAS DE CABEÇA DE GADO CRIADAS EM ÁREA EMBARGADA. RECEPÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 180/CP, consistente na aquisição por E. D. DE R. de 411 (quatrocentos e onze) cabeças de gado criadas sobre área embargada localizada no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, Unidade de Conservação federal de uso sustentável, localizada no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a investigação sobre o crime de receptação, em uma de suas modalidades, ainda se mostra em fase inicial, não sendo a oitiva do envolvido diligência típica do órgão fiscalizador ambiental, a importar em não continuidade do feito na esfera criminal. Precedente: NF 1.23.003.000341/2023-08 (633ª SRO, de 22/11/2023); (ii) a autuação ambiental não se restringe ao monitoramento remoto, uma vez que as irregularidades foram detalhadas por meio da análise de Guias de Trânsito Animal (GTA) e registros do Sistema de Integração Agropecuária (Siapec) da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará), donde ressaem indícios de autoria e materialidade do crime de receptação, suficientes para instauração de investigação criminal; e (iii) a realização de vistoria, oitiva de testemunhas e do investigado são diligências que poderão ser realizadas no curso da investigação criminal, sendo prematuro o encerramento da apuração neste momento, havendo interesse estratégico do MPF em garantir a recomposição da área degradada e combater aos danos ambientais derivados do desmatamento da Floresta Amazônica para criação de gado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade às investigações. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.002008/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2797 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. TARTARUGA DA AMAZÔNIA. PERSEGUIÇÃO EM VOADEIRA. USO DE ESPINHEL. RIO TAPAJÓS. BEM DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DE APANHA DE ANIMAL SILVESTRE. SEM DANO AMBIENTAL EFETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime de caça ilegal de animal silvestre, art. 29 da Lei 9.605/98, consiste no flagrante do investigado em ato tendente de captura e perseguição de tartaruga da Amazônia (*Podocnemis expansa*), no Rio Tapajós, bem da União, no Município de Itaituba/PA, mediante uso de petrechos específicos (espinhel) da atividade identificados no interior de embarcação (voadeira), tendo em vista que: (i) não foi possível atestar a materialidade delitiva, ausentes provas da apanha de tartarugas que corroborem os testemunhos prestados, sem registro de dano ambiental efetivo; (ii) a falta de informações complementares e de outros elementos mínimos aptos a provar a materialidade do delito inviabilizam a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão da embarcação e motor de popa e destruição do espinhel, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.23.003.000168/2022-59 (604ª SRO, de 20/04/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.014122/2024-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2738 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA EXÓTICA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 29 da Lei 9.605/98 e/ou do art. 334-A do CP, por importar 5 crânios de cervos Axis com chifres, 21 chifres de cervos Axis e 49 chifres de antílopes, de procedência argentina, sem licença do órgão ambiental Ibama em desacordo com a Portaria 93/98 desse instituto, no Município de Flor da Serra do Sul/PR, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa que não constitui infração penal, pois a conduta não se subsume a qualquer tipo penal incriminador; (ii) o art. 29 tipifica conduta de adquirir produtos e objetos oriundos da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem autorização da autoridade competente, mas o objeto da importação em questão pertence à fauna exótica, além disso, não se inseriu animais vivos no país, somente os chifres, de modo que também não incide o art. 31, e não se pode defender o enquadramento da conduta no crime de contrabando (artigo 334-A, § 1º, II, CP), porquanto a mercadoria não é proibida, mas possível de ser importada, apenas dependendo de licença; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: JF/PR/GUAI- 5002021-04.2023.4.04.7017-IP (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001978/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2677 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PROFISSIONAL. EMBARCAÇÃO SEM LICENÇA DE PESCA (RAEP). AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS EFETIVOS DE PESCA OU DE PESCADOS CAPTURADOS. SEM PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de pesca irregular, crime do art. 34 e 36, da Lei 9.605/98, ante o flagrante no dia 09/11/2023, da embarcação pesqueira denominada Arcanjo ERM navegando no mar territorial do Município de Recife/PE, sem a licença de pesca da embarcação (RAEP), tendo em vista que: (i) não houve flagrante do ato de pesca, mediante a inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há registro nos autos de danos efetivos à fauna e flora ou à unidade de conservação, nem há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.29.000.001760/2024-46 (638ª SRO, de 17/04/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006111/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2804 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PARQUE NACIONAL DE LAGOA DO PEIXE. MUNICÍPIO DE MOSTARDAS/RS. PORTE DE PETRECHOS DE PESCA. ATOS PREPARATÓRIOS. FATO ATÍPICO. AUSENTE FLAGRANTE DE ATO DE PESCA. SEM

APREENSÃO DE PESCADO. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local proibido, fato imputado a J. M. S. em companhia de outras 3 pessoas, ante a apreensão feita pelo ICMBio de 21 varas de bambu com linha e anzol, além de 05 varas de pescar equipadas com molinetes no interior de veículo que adentrava, no dia 16/08/2024, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe, unidade de conservação federal de proteção integral, em direção à Lagoa do Pai João, no Município de Mostardas/RS, tendo em vista que: (i) a conduta do agente configura ato preparatório, sem flagrante de inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, denotando a ausência de materialidade delitiva do crime ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão de todos os petrechos de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedentes: NF 1.27.003.000133/2024-32 (645ª SRO, de 22/08/2024); NF 1.32.000.000318/2023-26 (626ª SRO, de 28/06/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007306/2024-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2772 – *Ementa: RESERVADO.* **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.001.000085/2024-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2773 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SISTEMA GEORADAR. ÁREA NÃO SOBREPOSTA EM TERRENO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental devido à destruição de 233,66 (duzentos e trinta e três vírgula sessenta e seis) ha de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem licença válida e por meio da Operação Controle Remoto P 3, fato ocorrido em Piraquê/TO, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador Oficiante, o local em comento não pertence à União, bem como a área de interesse federal mais próxima do perímetro em voga está a aproximadamente 8 km, qual seja, o Loteamento Muricizal 1ª etapa, segundo certidão acostada aos autos, oriunda do Sistema GeoRadar (fls. 40/41), portanto, como não está sobreposta em terras indígenas, unidades de conservação da natureza, glebas públicas federais, imóvel da União/SPU, consoante o mapa do GeoRadar, não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000131/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2783 – *Ementa: RESERVADO.* **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000897/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2785 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITOS IRREGULARES DE LIXO. VIZINHANÇA DO AERÓDROMO BRIGADEIRO MARIO EPPINGHAUS (SBNV). GOIÂNIA/GO. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE COLISÃO COM AVES. EFETUADA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO ENTORNO DO AEROPORTO PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito**

civil público instaurado para apurar a existência de depósitos irregulares de lixo na vizinhança do aeródromo Brigadeiro Mario Eppinghaus (SBNV), na cidade de Goiânia/GO, atrativo para aves e consequente ameaça à segurança de voo, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela Companhia de Urbanização de Goiânia (Comurg), foi feita a limpeza e retirada de entulhos das áreas que necessitavam no aeródromo; (ii) após, os serviços de coleta de resíduos sólidos passaram para a empresa Consórcio Limpa Gyn, que destacou que a realidade atual do entorno do aeródromo difere totalmente dos fatos narrados na representação, apresentando registro fotográfico com os locais limpos e o Canal de Atendimento Específico via telefone para solicitação de remoção de lixo descartado irregularmente; e (iii) corrigida a irregularidade, não há responsabilidade a ser apurada na esfera cível, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000147/2022-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2704 – Ementa: *RESERVADO.* **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001894/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento de 5 (cinco) hectares, sem a devida autorização legal, no Projeto Assentamento Jiboia, em Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que a área desmatada não faz parte da reserva legal, nem de área de preservação permanente, consistindo apenas corte seletivo de vegetação para a subsistência; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; (iii) não há dano a ser reparado, posto que as áreas internas dos lotes já são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento. 2. Na esfera criminal, conforme destacado pelo Procurador oficiante, há falta de indícios concretos da prática da infração penal aptos a permitir a instauração de procedimento investigatório criminal ou inquérito policial. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001450/2024-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO "DAJ UFMG ITINERANTE". CONTEMPLAÇÃO POR MEIO DE RECURSOS DO TAC. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para analisar a viabilidade de contemplação, por meio de recursos de TAC firmado com mineradoras, do Projeto "DAJ UFMG Itinerante", apresentado pela Universidade Federal de Minas Gerais, visando a disponibilização de atendimento jurídico in loco, on-line e em estrutura física à população do Município e dos Distritos de Nova Lima, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro oficiante, a iniciativa possui notório caráter socioambiental, com potencial de impacto positivo no território atendido, no Município de Nova Lima/MG; (ii) de acordo com a Cláusula 6.4 do TAC, 20% (vinte por cento) da quantia definida a título de compensação ambiental deve ser destinada a projetos socioambientais**

e socioeconômicos a serem selecionados pelo Ministério Público de Minas Gerais e Ministério Público Federal; e (iii) foi determinado o desmembramento e autuação de procedimento administrativo de acompanhamento do referido projeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000072/2011-76** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2672 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARDÓSIA. TAC FISCALIZADO PELA AUTORIDADE AMBIENTAL. VISTORIA ATESTANDO A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de suposta lavra ilegal de ardósia, no município de Paraopeba/MG, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD informou que o empreendedor foi autuado por descumprimento de termo de ajustamento de conduta, bem como que foi encaminhado à Procuradoria de Direitos Difusos para avaliação das medidas judiciais pertinentes; (ii) a Polícia Militar de Meio Ambiente realizou fiscalização e constatou que a atividade de extração de ardósia está paralisada e a vegetação está se regenerando próxima às cavas, portanto não sendo verificada infração ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000257/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2670 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO SÃO FRANCISCO. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado, a partir de representação, para apurar eventual dano ambiental decorrente da retirada de grande quantidade de água do Rio São Francisco, no Município de Ibiaí/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não foi constatada qualquer irregularidade; (ii) a ANA informou que as coordenadas geográficas informadas não se localizam às margens de corpo hídrico, bem como, verificou a existência de uma outorga de direito de uso para finalidade de irrigação em direção ao rio São Francisco com validade até agosto de 2031. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002193/2017-30** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2673 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PERFURAÇÃO MARÍTIMA NOS BLOCOS FZA-M-59. BACIA DA FOZ DO AMAZONAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar o cumprimento, pela empresa responsável pelo empreendimento (Petrobras), de todas as normas ambientais relativas ao processo de licenciamento ambiental da Atividade de Perfuração Marítima nos Blocos FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, tendo em vista que: (i) não foi identificada qualquer irregularidade ou dano ambiental; (i i) o empreendimento - perfuração marítima FZA-M-59, Bacia da Foz do Amazonas, não foi iniciado; (iii) os documentos acostados aos autos indicam que a Petrobras tem demonstrado compromisso em atender às exigências e recomendações estabelecidas pelo IBAMA ao longo do processo de licenciamento ambiental; (iv) o Ibama afirmou que a Petrobras vem buscando atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental; (v) foi determinada a instauração de procedimento

administrativo para acompanhar o andamento do processo de licença ambiental do IBAMA referente às atividades de perfuração marítima nos Blocos FZA-M-59, na Bacia da Foz do Amazonas, com o objetivo de monitorar o cumprimento das condicionantes ambientais e demais recomendações feitas pelo órgão ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.007949/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2709 – *Ementa: RESERVADO.* **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.013247/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2676 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. PORTO DE PARANAGUÁ E ANTONINA. PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA). RELATÓRIOS AMBIENTAIS DE 2019. ANÁLISES TÉCNICAS DIVERGENTES APONTADAS PELA PERÍCIA DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível omissão dos servidores do Ibama, por ocasião da análise dos relatórios ambientais de 2019, apresentados no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA) dos empreendimentos portuários de Paranaguá e Antonina, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as inconsistências apontadas pela Perícia Criminal da Polícia Federal foram refutadas pelo empreendedor e pelo Ibama, com destaque para a inobservância dos impactos antrópicos de diversas origens na Baía de Paranaguá, existência de relatórios ambientais anteriores e a participação de extensa equipe técnica especializada e interdisciplinar responsável pelos dados apresentados pelo empreendimento; (ii) o empreendedor e o Ibama ressaltaram a adoção de parte das observações lançadas nos Laudos Periciais da Polícia Federal para a confecção dos relatórios e análises futuros; e (iii) apesar da ocorrência de complementaridade entre a ação fiscalizatória do Ibama e a apuração da Polícia Federal, as instâncias são autônomas e as divergências de entendimentos entre as duas instâncias não implicam irregularidade por parte de qualquer um dos órgãos, razão pela qual não se vislumbra, ao menos neste momento, omissão do serviço público nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003756/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2666 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. SUPOSTA INVASÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM VISTORIA. ÁREAS CADASTRADAS NA SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta invasão em área de manguezal, situada em Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE (no trecho cerca de 300 metros antes da ponte do Rio Jaboatão), tendo em vista que: (i) em diligência no local indicado, a Secretaria do Meio Ambiente de Jaboatão dos Guararapes não confirmou a irregularidade noticiada; (ii) outras infrações ambientais constatadas - extração de areia e deposição de resíduos sólidos irregular - são objeto de notícia de fato instaurada (1.26.000.001434/2024-41); (iii) com relação ao objeto deste feito, a SPU informou que a Gleba A-1 é cadastrada em regime de aforamento e de ocupação, já a Gleba A-3 em regime de ocupação, ambas tendo por responsável a empresa ETASA Empreendimentos Turísticos Associados S.A; e (iv) agentes da Polícia Institucional do MPF realizaram diligência no local e constataram que o contorno de manguezal está preservado, não sendo encontradas construções nem estacas na área vistoriada. 2. Foi determinada a instauração de notícia de fato para apurar a regularidade perante a SPU da Gleba A-2 de propriedade da

ETASA, à altura da Rua Nove, em Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.005.000209/2020-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE BANHADO. INSTALAÇÃO DE OUTDOOR. VENDA DE LOTES. RETIRADA DO OUTDOOR. VENDA REGULAR DE LOTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da presença de outdoor em área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), bem como possíveis construções irregulares realizadas em lotes localizados no Loteamento Pontal da Barra, no Município de Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) houve a retirada do outdoor da área; (ii) a quadra 2 do Loteamento Pontal da Barra não está inserida em Área de Especial Interesse Ambiental AEIAN, nem reconhecida como área de banhado a ser preservada na Ação Civil Pública n.º 5001337-77.2012.4.04.7110/RS, está devidamente licenciada pela Secretaria de Gestão da Cidade e Mobilidade Urbana para a realização de construções de residências unifamiliares; (iii) o IPHAN informou que na dita Quadra 02 do antigo loteamento não consta a existência de sítio arqueológico e que as intervenções na Quadra 2 do empreendimento Loteamento Pontal da Barra não devem interferir nos sítios arqueológicos cadastrados na região; (iv) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a pretensão do MPF de obrigar os responsáveis a recuperar a área degradada (pelo aterramento ou abertura de vias) nas quadras do loteamento referidas no Parecer Técnico já foi assegurada pela sentença proferida na ACP 5001337-77.2012.4.04.7110/RS. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000098/2024-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2690 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OU DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível descumprimento pela Petrobrás S/A da condicionante 1.1 da Licença de Operação 596/2007, em razão da publicação extemporânea da renovação da licença, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a inobservância do prazo de 30 dias para publicação da renovação da licença ambiental constitui mera infração administrativa, referente ao simples descumprimento de exigências formais; (ii) inexistente dano ambiental efetivo ou potencial a ser evitado, reparado ou compensado decorrente do descumprimento da condicionante 1.1; e (iii) não restou configurado os crimes ambientais do art. 60 e 68 da Lei 9.605/98, uma vez que empreendimento está licenciado e a licença está disponível para consulta no site do Ibama, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000140/2021-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE. LICENÇA CONCEDIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento de vegetação de mata atlântica, ocorrido em razão da instalação de aterro sanitário de Belford Roxo/RJ, em área supostamente protegida pelo Iphan, cuja responsabilidade era da Boechat do Bairro Tratamento de Resíduos, Coleta e Conservação Ltda (Bob Ambiental), atualmente da Gestora Hekos, iniciada a partir de comunicação do MP Estadual, via denúncia anônima, tendo em vista que: (i) citado empreendimento possui licenciamento ambiental válido até 27/07/2029, bem como houve a doação de 102 (cento e dois) ha relativa à compensação ambiental, pois havia sido suprimida vegetação a mais do que o permitido, segundo afirmações do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), demonstrando que a atuação do órgão de fiscalização vem ocorrendo de maneira regular; (ii) há três ações judiciais propostas, inclusive, em face da empresa BOB Ambiental, do Ibama e do Inea para a paralisação das atividades de instalação e de funcionamento do referido aterro. No voto do TRF 2ª Região, manteve-se a sentença de primeira instância, julgando improcedentes os pedidos das demandas; (iii) no contexto do referido voto, consta excerto do laudo de perícia ambiental elaborado pelo setor técnico-científico da Polícia Federal, que não identificou irregularidades na implantação do aterro, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento, portanto, com base no Princípio da Economicidade e da Celeridade, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. A título de esclarecimento, no âmbito criminal há o IPL 5004777-43.2020.4.02.5110 para a atuação na esfera penal e o laudo do setor técnico-científico da Polícia Federal afirmou que o aterro não se encontra em área com valor histórico, cultural ou arqueológico, em unidade de conservação da natureza, ou em espaços territoriais especialmente protegidos (áreas de preservação permanente), assim como não está em área de restinga, manguezal, duna, borda de tabuleiro ou chapada. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000694/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS ABANDONADOS. BR-116 e BR-493. AUSÊNCIA DE MAUS-TRATOS. ATUAÇÃO REGULAR DA CONCESSIONÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental praticado pela Concessionária Ecoriominas decorrente do abandono de animais domésticos às margens das rodovias BR-116 e BR-493, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, ausente indícios de irregularidade, restando afastada a ideia de suposta prática de dano ambiental e crime ambiental (abandono de animais) às margens das rodovias BR-116 e BR-493 pela Concessionária; (ii) há fiscalização permanente na área concedida para remover os animais soltos ou acidentados com objetivo de garantir a fluidez e segurança viária; e (iii) a concessionária possui parceria com clínicas veterinárias no tratamento e destinação dos animais domésticos apreendidos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000273/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. RISCO DE ATROPELAMENTOS. RODOVIA. BR-470. OBRAS PARA INSTALAÇÃO DE PASSA FAUNAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implementação de medidas mitigadoras adotadas pelo poder público, relacionadas ao atropelamento de animais silvestres ao longo da BR-470, tendo em vista que: (i) conforme

destacado pelo Procurador oficiente, as medidas inerentes à segurança no tráfego de animais silvestres ao longo da BR-470 têm sido adotadas de forma satisfatória pelo poder público; (ii) o DNIT informou que, com as obras de duplicação da rodovia, estão sendo instalados passa faunas para maior segurança do trânsito dos animais silvestres; e (iii) as obras de instalação dos passa faunas estão sendo executadas dentro do cronograma estabelecido no processo de licenciamento ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000098/2024-54 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO USO DA SUPERFÍCIE, RESPEITADA A RECUPERAÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (construção de residência de 48 m²), em área objeto da ACP do carvão, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, de responsabilidade da Carbonífera Catarinense, em Lauro Muller/SC, tendo em vista que: (i) a construção pretendida será realizada em área urbana consolidada, com vias pavimentadas e construções no entorno; (ii) a empresa carbonífera informou que não se opõe a construção de residência de 48m² no lote em questão, condicionando que caso sejam encontrados estêreis durante a construção, a empresa deverá ser informada e o material transportado pelo proprietário até o depósito de rejeitos em operação mantido por aquela empresa; (iii) o Procurador oficiente destacou não haver óbice a liberação da área, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal em vigor, bem como o PRAD previsto para a área, com a observação que, caso venham a ser adotadas medidas de recuperação ambiental da área, a casa poderá ser removida. Precedentes: 1.33.003.000420/2021-01 (642ª SO) e 1.33.003.000393/2021- 68 (638ª SO). 2. O Membro oficiente determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000309/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2668 – Ementa: RESERVADO. **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.014.000017/2024-50 - Eletrônico** -

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2679 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO COMERCIAL. OBRA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL FORA DA APP DE 100 METROS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da possível edificação de prédio comercial em área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, na Avenida Shishima Hifumi, 1891, bairro Urbanova, no Município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) conforme manifestação do órgão ambiental municipal, a obra não está em área de preservação permanente e nem em Zona de Domínio de Curso D'água, preservada APP de mais de 100 metros no lote; (ii) obra foi aprovada no bojo do processo administrativo 128173/2017 e obteve do Município o alvará de construção em 03/08/2020, concedida autorização para supressão de dois indivíduos arbóreos, com celebração de Termo de Compromisso Ambiental para fins de compensação, mediante o

fornecimento de 50 mudas de espécies nativas, o que foi cumprido pela construtora; e (iii) segundo o apurado pelo Membro oficiante, não foi comprovado o dano ambiental ou intervenção indevida no imóvel questionado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.023.000034/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2735 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração irregular de areia, no Município de Descalvado/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB informou que a área é licenciada pela própria Companhia Ambiental do Estado de São Paulo; (ii) a empresa foi fiscalizada por uma equipe da CETESB que destacou não ter encontrado irregularidade; (iii) a Polícia Militar do Estado de São Paulo realizou vistoria in loco e destacou não ter encontrado qualquer indício de atividade mineradora, que só deverá se iniciar após autorização da CETESB. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000053/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2743 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS. LOTEAMENTO CHÁCARA DE RECREIO CHAVANTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE CHAVANTES. TAC MP ESTADUAL. SEM NOVAS CONSTRUÇÕES NA APP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar as medidas adotadas por M.B.B., visando a regularização das intervenções antrópicas em área de preservação permanente existentes no imóvel de sua propriedade, localizado no loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes, no Município de Chavantes/SP, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Polícia Ambiental realizou vistoria e relatou que não houve novas intervenções na área de preservação permanente, inexistindo qualquer indício de descumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre M.B.B. e o Parquet Estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1005049-55.2023.4.01.3000 - Eletrônico - *Deliberação:* Retirado de pauta pelo relator.

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JFG/TO-1000600-91.2024.4.01.4302-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2724 – *Ementa: RESERVADO.*

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-5044346-39.2024.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2723 – *Ementa: RESERVADO.*

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-6033122-02.2024.4.06.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2803 – *Ementa: AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE FERRO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA*

OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal em ação penal instaurada para apurar os delitos capitulados no art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.176/91 e no art. 55, caput, da Lei 9.605/98, por R. V. A. da S., em razão de lavra irregular de ferro, ocorrida em Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) conforme asseverou o Procurador oficiante, a elevada gravidade dos crimes, a extensão do dano ambiental, o enorme valor auferido com a atividade criminosa, cerca de R\$ 3.300.948,18 (três milhões, trezentos mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), e os vários descumprimentos da ordem de suspensão das atividades, implicam a reprovabilidade do comportamento do agente, elemento apto a indicar que o denunciado não faz jus ao ANPP; (ii) nessa linha de intelecção e segundo o laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal: a) com a supressão da vegetação existente devido à mineração, houve a consequente destruição de habitats, perda de nichos ecológicos, de biomassa e da biodiversidade, tornando o ecossistema instável e não foi observado qualquer medida para mitigação do dano no local; b) existiu a alteração do relevo original, que pode gerar ravinamento acentuado ocasionado pela ação mecânica danosa das águas pluviais e acumulação de corpos d'água; (iii) se mostra incabível a propositura do acordo, visto que não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida se mostre suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não se entende no caso em comento, ressaltando que é uma forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28-A do CPP; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000434/2024-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MP DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DOS ARTIGOS 50 E 38-A DA LEI 9.605/98. ILÍCITOS OCORRIDOS EM ÁREA DO ANTIGO LEITO DA FEPASA. IMÓVEL REPASSADO À UNIÃO (OU DNIT - AUTARQUIA FEDERAL). LEI 11.483/2007. NÃO HOMOLOGAÇÃO** 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do artigo 50 e do artigo 38-A da Lei 9.605/98, em razão de intervenções (construções), com supressão de vegetação nativa secundária do Bioma do Cerrado, em estágio médio de regeneração (roçada, bosqueamento e manutenção de solo desnudo), sem licenciamento ambiental, em área localizada na estrada de terra conhecida por 'Antigo leito da Fepasa' (Sítio CDS Fepasa), no Bairro Vale da Saúde, Município de São Simão/SP. 2. O/A SUSCITANTE narra que a Ferrovia Mogiana (Companhia Mogiana de Estradas de Ferro) foi

extinta e teve seu patrimônio incorporado à FEPASA (Ferrovia Paulista S/A) que, por sua vez, teve seu patrimônio incorporado à Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA). A RFFSA, ao seu turno, foi extinta pela MP 353/2007 e posteriormente convertida na Lei 11.483 (que transferiu os imóveis à União, ressalvados os operacionais que foram repassados para o Dnit). Defende que, para fixação da competência da Justiça Federal, não basta que as ações antrópicas tenham se dado às margens de faixa de terras da União (ferrovia), sendo necessário observar a repercussão do dano ambiental para além da área onde se deu. Ou seja, embora as edificações tenham sido construídas em mata nativa, conforme apontadas no Boletim de Ocorrência Ambiental, e estejam localizadas às margens da extinta ferrovia da RFFSA, que passou a ser bem da União, não se verifica a transcendência de seus efeitos em relação ao local em que se deram, de forma que não se justifica a competência da Justiça Federal para julgar eventual ação decorrente das condutas apontadas. Anotou que o tamanho da área de intervenção denotaria se tratar de dano local. Ademais, não houve a conversão em área especialmente protegida pela Lei 11.483 para atrair a competência da Justiça Federal. 3. O/A SUSCITADO sustenta que os danos ambientais estão ocorrendo em área pública pertencente à União Federal, o que desloca a competência para a Justiça Federal. 4. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar na presente NF criminal, tendo em vista que: (i) segundo se depreende do Boletim de Ocorrência da PMAmb (contendo mapas e imagens), o dano ambiental, ainda que não seja significativo, ocorreu em área pública integrante de faixa de domínio da União (ferrovia); (ii) se trata de área que foi integrante de faixa de domínio da antiga Ferrovia Mogiana (Companhia Mogiana de Estradas de Ferro), extinta e com patrimônio incorporado à Fepasa (Ferrovia Paulista S/A), posteriormente transferido para a Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), que foi extinta pela MP 353/2007, posteriormente convertida na Lei 11.483/2007, a qual repassou os imóveis à União (ou Dnit); (iii) no caso concreto, o que atrai a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF é o fato de os delitos terem sido praticados em imóvel pertencente à União (faixa de domínio da ferrovia, que abrange a área de utilidade pública ao seu redor), a qual se fixa ainda que eventualmente o dano ambiental não tenha gerado repercussão para além da área onde ocorreu, bem como que a Lei 11.483/2007 não tenha convertido o local em área especialmente protegida (APP) e não haja sobreposição com unidade de conservação da natureza federal. Precedente: 1.34.029.000106/2021-94 (606ª SO). 5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual, com atribuição do feito ao membro suscitante (MPF - PRM-SP-R.PRETO-4º Ofício) e devolução dos autos à origem, por não caracterizar conflito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000415/2024-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2768 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. EXPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL DESTINADO AO EXTERIOR. TRANSNACIONALIDADE. LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, devido a comércio ilícito de madeira ao exterior, pela Empresa Madeireira Santa Ana Indústria e Comércio Ltda, por vender 67,01 m3 (sessenta e sete vírgula zero um metros cúbicos) de madeira serrada, de diversas essências, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Serra do Navio/AP, tendo em vista que, conforme consta dos autos (Relatório de Fiscalização do Ibama), o citado empreendimento realizou comércio ilícito da madeira sem autorização de exportação emitida pelo Ibama, destinada a outro país, caracterizando, assim, a transnacionalidade e demonstração do interesse federal na questão. 2. O Enunciado 67 da 4ª CCR assim dispõe: *“A fiscalização de condutas ilícitas relativas ao comércio e transporte de madeira, sobretudo àquelas relacionadas à inserção de informações falsas no Sistema do Documento de Origem florestal (SisDOF), controlado e mantido pelo Ibama, não caracteriza, por si só, o interesse federal, devendo estarem presentes circunstâncias, tais como: transnacionalidade, espécie da flora ameaçada de extinção ou oriunda de áreas sob a administração/domínio da*

União. *ç. Assim, ainda que a madeira não seja oriunda de espécies da flora ameaçada de extinção, a conduta constitui remessa ilícita do produto de origem florestal ao exterior, ou seja, transnacional, o que revela de forma inequívoca lesão direta e bens e serviços da União, suas entidades autárquicas e fundações públicas, nos termos do art. 109, da CF. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000003/2024-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2730 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA PRIVADA. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de crime decorrente de dificultar a regeneração natural de 142,42 (cento e quarenta e dois vírgula quarenta e dois) hectares de floresta nativa, na Fazenda Alves, no município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) a partir da análise das imagens de satélite e mapeamento do uso e cobertura do solo, a autarquia ambiental concluiu que o autuado, J.A.S - proprietário/possuidor - vem dificultando a regeneração natural da área em imóvel de sua responsabilidade, conforme o Cadastro Ambiental Rural; (ii) não há notícia de práticas delituosas em face de espécies específicas da flora ameaçadas de extinção; (iii) o local onde ocorreram os ilícitos ambientais é uma área particular não havendo indícios de lesão a bens, serviços e interesses diretos ou indiretos da União, das suas empresas públicas e entidades autárquicas, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar/julgar eventual ação penal; e (ii) não configura interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). Precedente: JF-AC- 1012616- 40.2023.4.01.3000-PIC-MP (644ª SO); 1.36.000.000590/2024- 48 (646ª SO); 1.23.005.000388/2022-62 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Conheço da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000279/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2727 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. FAZENDO DOIS IRMÃOS. GLEBA NOVO PARAÍSO. ÁREA DOADA PELO UNIÃO AO ESTADO DE RORAIMA. SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, por A.A, consistente na destruição de 160,66 ha (cento e sessenta vírgula sessenta e seis hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Vicinal 22, Fazenda Dois Irmãos, no Município de Caracarái/RR, após cumprimento das diligências determinadas na 639ª SRO e retorno dos autos, tendo em vista que: (i) o local do ilícito não se sobrepõe a área/terras da União (PR-AM-00025753/2024); (ii) a área está sujeita à fiscalização e administração do ente estadual, porquanto a Fazenda Dois Irmãos, cujo detentor é A. A, situa-se na Gleba Novo Paraíso, doada ao Estado de Roraima em 29/09/2021, mediante Termo de Doação n. 04/2021, celebrado entre a União e o Estado de Roraima, conforme informações do Ibama e da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado*

de Roraima. Assim, não se verifica interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001981/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2765 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA LAVRA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA ANTROPIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão de notícia de instalação de pilha de areia e comércio do mineral, mediante supressão de vegetação, em área na margem do Rio Paranaíba, no município de Cumari/GO, tendo em vista que: (i) existe processo minerário da área autorizando a extração de areia no leito do Rio Paranaíba, sendo constatado pelos agentes da PF e da ANM que o local vistoriado é utilizado como servidão do processo de retirada de areia, o que afasta a justa causa para a incidência do art. 2º da Lei 8.176/91; (ii) as atividades realizadas estavam de acordo com as licenças expedidas pelos órgãos ambientais; (iii) não há elementos de informação indicando extração/lavra de areia fora do período permitido pelas licenças ambientais expedidas ou autorizadas para lavra, de modo que inexistem indícios de agir em desacordo com a licença obtida, fato que afasta a incidência do art. 55 da Lei 9.605/98; (iv) acerca da supressão, consta nos autos que a área afetada era antropizada há tempos em função do desenvolvimento de atividade agropastoril (precedente). Precedente: 1.25.000.002448/2022- 57 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.004.000169/2023-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2764 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TERRA INDÍGENA PEQUIZAL NARUVÔTU. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL EXATO DO DELITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APREENSÃO DE PESCADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental consistente na pesca predatória dentro da Terra Indígena 'Pequizal do Naruvôtu', na região conhecida como 'Porto da Tropical 2', localizada no Município de Canarana/MT, tendo em vista que: (i) não houve o fornecimento do local exato local do delito, sendo que as coordenadas geográficas apresentadas pertencem ao chamado Porto da Tropical 2, mas não ao local específico onde supostamente ocorreu; (ii) não houve a comprovação de apreensão de pescado por parte da Funai (ou do local da apreensão), o que afasta a materialidade delitiva; (iii) resta sem utilidade na instauração de IPL, pois sem os requisitos mínimos de justa causa. Precedente: 1.14.001.000144/2024-91 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001212/2024-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2791 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA EXÓTICA. PEIXES ORNAMENTAIS. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. IRREGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia

de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 31 da Lei 9605/98, pela empresa Eco-Reef Invertebrados Marinhos Ornamentais Ltda, consistente em introduzir espécimes de animais exóticos, peixes ornamentais, em território nacional, sem autorização do órgão competente, bem como estar com o Cadastro Técnico Federal (CTF) irregular, em Belém/PA, tendo em vista que : (i) a irregularidade no CTF constitui mera infração administrativa, prevista no art. 82 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração praticada; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), e apreensão dos peixes, ficando a autuada como fiel depositária, tudo para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.002448/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. FLORESTA NACIONAL(FLONA) JAMANXIM. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra a flora, previsto no art. 48 da Lei 9605/98, supostamente por E. A. da S., em razão de impedir a regeneração natural de 34,82 ha (trinta e quatro vírgula oitenta e dois hectares) de vegetação nativa da Floresta Nacional do Jamanxim, em área rural do município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (i i) ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000285/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CARNAVAL DE OLINDA. ESTRUTURA CARNAVALESCA DE 2024. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MPF EM RELAÇÃO ÀS QUESTÕES RELATIVAS AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL (IMÓVEIS TOMBADOS). INSTAURAÇÃO DE VÁRIAS NOTÍCIAS DE FATO. OBJETO RESIDUAL (GESTÃO DE ESPAÇO E COMÉRCIO LOCAL). COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. QUESTÃO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato civil, em relação ao seu objeto residual, inicialmente instaurada a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades apontadas em representação a saber: a) a Comissão Permanente de Carnaval do Município de Olinda/PE não teria funcionado de modo efetivo; b) o Município de Olinda/PE não teria impedido que vendedores se instalem sobre as calçadas; c) o Município de Olinda/PE não teria impedido o funcionamento de camarotes do tipo "day use"; e d) o Município de Olinda/PE não teria proibido o acesso de caminhões, tendo em vista que: (i) após membro oficiante entender que a remessa dos documentos ao MPF teve motivação lastreada no recebimento de Relatório do Iphan acerca de intervenções supostamente irregulares em imóveis tombados (Nota Técnica 67/2023/ETO-PE/IPHAN_PE) por ocasião da instalação das estruturas

temporárias para o período carnavalesco 2024, com embargo às obras irregulares, e não tendo os diversos fatos constantes da informação técnica conexão e/ou continência entre si, determinou a extração de cópias dos documentos enviados e autuação de 14(catorze) notícias de fatos, para apurar individualmente as apontadas irregularidades ligadas aos imóveis do patrimônio histórico-cultural de Olinda, remanescendo apenas questões no âmbito local, qual seja, gestão de espaço e do comércio local; e (ii) após a adoção de providências pelo MPF (instauração de NFs), o objeto residual ligada à gestão de espaço e do comércio local, por ser questão local inerente às competências próprias do ente municipal, não causa lesão a bens e serviços de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, a teor do preconizado no art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.001.000029/2024-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM DE ÁGUA. OBRA COM RECURSOS DA CODEVASF. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR (MUNICÍPIO) PELA MANUTENÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades e danos ambientais em razão do rompimento do barramento Abóboras/Ingazeira, no Município de Massapê do Piauí/PI, bem como para averiguação das medidas urgentes que deveriam ser adotadas, tendo em vista que: (i) segundo a Codevasf, a responsabilidade pela manutenção da barragem cabe ao empreendedor, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 12.334/2010, no caso, o município (na seara dos serviços públicos de interesse local), porquanto a Companhia não explora direta ou indiretamente o empreendimento, o qual não envolve curso hídrico da União; (ii) o Dnocs informou que o reservatório é de responsabilidade municipal; (iii) inexistiu prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresa pública, nos termos do art. 109, I da CF, de modo a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: 1.26.004.000215/2017- 85 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000446/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2716 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO E DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE QUE A ÁREA É DE INTERESSE OU DE DOMÍNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais pelo desmatamento de 30 (trinta) alqueires de espécies nativas, sem autorização ambiental, em área particular denominada Fazenda Rio Preto, no Município de Centenário/TO, tendo em vista: (i) com o retorno dos autos à origem, a partir do Voto 1477/2024 da 4ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições feito anteriormente, o membro oficiante determinou a realização de diligências junto ao Ibama e ao Incra, objetivando corroborar as informações prestadas pela Polícia Federal, de que o local do ilícito é uma área particular, não oriunda de grilagem de terras, e não pertencente ou de interesse da União, sendo que ambas autarquias informaram que não foi possível identificar a localização exata do imóvel, mas o Ibama ressaltou que não há Terras Indígenas ou Unidades de Conservação de interesse da União no Município de Centenário/TO; (ii) não se vislumbram quaisquer elementos de informação indicando se tratar de área de interesse ou de domínio da União ou oriunda/objeto de grilagem e, por outro lado, o representante relatou que a área é particular, de modo que não há lesão direta a bens, serviços e interesses diretos da União,

das suas empresas públicas e entidades autárquicas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000700/2021-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2726 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA IRREGULAR. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade da Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. - pela instalação de rede elétrica em áreas da Resex Chico Mendes, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, inclusive com ligações domiciliares em áreas ocupadas irregularmente, portanto, sem anuência do órgão gestor, tendo em vista que: (i) o ICBMio encaminhou cópia do processo administrativo SEI/ICMBio 02119.001049/2021-11, o qual está concluso para análise e elaboração de Relatório Circunstanciado acerca dos argumentos apresentados na defesa administrativa pela Energisa Acre Distribuidora de Energia Elétrica S/A; (ii) conforme concluiu o membro oficiante, a atuação administrativa implicará, se for o caso, na obrigação de apresentar PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada), cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo próprio ICMBio, em conformidade com a Instrução Normativa ICMBio 11, de 11 de dezembro de 2014; (iii) não houve novas instalações de rede elétrica após a lavratura do Termo de Suspensão 01NWK9FS, sem a devida autorização do órgão ambiental competente; (i v) este inquérito civil depende diretamente de pronunciamento conclusivo e fundamentado do ICMBio, que o realizará, invariavelmente, ao final do processo administrativo decorrente do auto de infração lavrado; (v) o mote deste procedimento é idêntico ao do processo administrativo em curso na autarquia ambiental, qual seja: desencadear uma manifestação do órgão ambiental acerca da responsabilidade da empresa em razão da instalação de rede elétrica em pontos da Resex Chico Mendes e eventuais danos ambientais decorrentes desta conduta; e (vi) considerando que o ICMBio está tomando as devidas providências administrativamente para responsabilização da autuada (o que inclui a aplicação de sanção administrativa e a recuperação da área degradada por meio da apresentação de PRAD), desnecessária a continuidade deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.002.000177/2022-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2752 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM DE ÁGUA. DNOCS. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DELFINO: ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COM PROPOSTA DE TAC EM ANÁLISE. BARRAGEM CARIACÁ: CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA LEI 12.334/2014. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado de ofício para apurar o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) pelas Barragens Cariacá (Monte Santo) e Delfino (Umburanas), classificadas na categoria de alto risco e vinculadas ao DNOCS, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) com relação à Barragem Delfino, o Ministério Público Estadual vem acompanhando a questão, tendo inclusive recomendado ao Dnocs efetuar o licenciamento junto ao órgão ambiental, a promover o descomissionamento (desativação) e apresentar projeto de recuperação do meio ambiente, bem como efetuado proposta de TAC, que está em análise pelo empreendedor; (ii) a Barragem do Cariacá teve todas as suas estruturas recuperadas, inclusive com a construção de novo sangradouro, passando ao normal (baixo risco) o nível de emergência, sendo que as informações prestadas pelo Dnocs e Inema indicam que o

empreendedor vem cumprindo as determinações da Lei Federal 12.334/2010 e sua regulamentação, tendo apresentado a documentação referente ao Relatório de Segurança de Barragens (RSB) referente a 2023, bem como realizado as inspeções regulares previstas na Portaria Inema 16.842/2018 para o ano de 2023. Precedente: 1.24.003.000131/2019-98 (637ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000214/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2793 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. LOTE AGRÍCOLA. VEGETAÇÃO EM ESTADO DE REGENERAÇÃO NATURAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ÁREA NÃO LOCALIZADA EM APP OU ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar desmatamento a corte raso de 7,99 ha (sete vírgula noventa e nove hectares) de vegetação nativa, sem autorização do órgão competente, em área do lote n. 1320, do perímetro irrigado Formoso A/H - no Setor H, zona rural do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, tendo em vista: (i) a ausência de dano expressivo e a vegetação nativa está em avançado estado de regeneração natural; e (ii) se tratar de área passível de uso alternativo do solo (desde que autorizado), não localizada em APP ou outra área ambientalmente protegida, constituindo a conduta mera infração administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000102/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2721 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TURISMO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO RASO DA CATERINA. COMUNIDADE INDÍGENA ADJACENTE PANKARARÉ. RALLY DOS SERTÕES. DIVULGAÇÃO DE EVENTOS VIA REDES SOCIAIS. INSTAGRAM POR HOTEL. TURISMO DE AVES EM CANYONS. ARARA-AZUL-DE LEAR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. RALLY CANCELADO. ATIVIDADES OCORRIDAS FORA DA UC. REMESSA À 6ª CCR PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DA FUNÇÃO REVISIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos impactos ambientais do turismo na região da Estação Ecológica do Raso da Catarina e da comunidade indígena Pankararé situada na Baixa do Chico, contígua à Unidade de Conservação, situados no Município de Glória/BA, tendo em vista que: (i) em relação à suposta passagem do Rally dos Sertões pela Esec Raso da Catarina, o evento não foi realizado, conforme informado pelo ICMBio E Funai; (ii) com relação à exibição de postagens do perfil ¿@canionsadventure¿ no Instagram, com o convite para evento de aventura no interior da UC, o ICMBio informou que os eventos visualizados ocorreram no Terra Indígena Baixa do Chico, que não se sobrepõe aos limites da Esec Raso da Catarina e ocupa menos de 3% (três por cento) da área da Ecorregião do Raso da Catarina; (iii) quanto à divulgação na rede social Instagram, do passeio ¿Turismo de aves nos canyons - o lar da arara-azul-delear¿ pelo Hotel Bellavista de Paulo Afonso/BA, o ICMBio informou que tais atividades foram realizadas na Baixa do Chico, área que compõe a Terra Indígena Pankararé, que não se sobrepõe à Esec Raso da Catarina, não tendo sido identificados danos efetivos à UC, bem como não há registro anterior de apuração de denúncia de prática ilícita relacionada ao turismo divulgado. Além disso, o Inema declarou que não foram encontradas notícias de fato, denúncias, processos ou fiscalizações ligadas à suposta prática de ¿turismo de aves¿ na região, promovidas pelo citado Hotel; e (iv) em relação à suposta negligência do ICMBio relativa à proteção da espécie nativa Arara-Azul-de Lear, o membro oficiante pontuou a ausência de elementos de provas quanto à ocorrência de tal conduta

ilícita omissiva. Ademais, o ICMBio-Paulo Afonso informou que tem adotado várias medidas de proteção, bem como ter realizado operações de fiscalização de rotina, incursões e rondas preventivas no interior da UC e em seu entorno; (v) entre 14 e 30 de agosto de 2023, foi realizada uma operação no entorno da Esec, na região do Jeremoabo, Paulo Afonso, Santa Brígida, visando ao combate à caça predatória e ao tráfico de animais silvestres, com especial atenção à proteção da arara-azul, conforme informado pelo Ibama; (vi) Por fim, o Inema informou que tem exercido atividades de fiscalização no entorno da área desde o ano de 2019, por meio da Operação ¿Arara Kuara¿, e as equipes de fiscais têm realizado ações de inspeção em campo e elaboração de Relatórios de Fiscalização Ambiental. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000097/2024-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2782 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA MATA GRANDE. CADUCIDADE DO DECRETO PRESIDENCIAL 532 DE 20/05/1992. JUDICIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar e adotar medidas necessárias à implementação da Reserva Extrativista Mata Grande (Decreto Presidencial 532 de 20/05/1992), localizada nos municípios de Senador La Roque/MA e Davinópolis/MA, considerando a solicitação contida na Carta n. 11/2024/SBEF da Sociedade de Engenheiros Florestais, solicitando urgência na regularização fundiária da UC, tendo em vista que a questão encontra-se judicializada e: (i) inicialmente, na ACP 001740- 93.1994.4.01.3700), movida pelo MPF em desfavor do Ibama e da União, teve sentença foi reformada pelo TRF1 (Apelação 0009884-54.2001.4.01.0000), sob o fundamento de caducidade do Decreto de criação da UC; (ii) na ACP 0010929- 28.2013.4.01.3701, também ajuizada pelo MPF, objetivou compelir a União e o ICMBio a implementar a Resex Mata Grande, todavia, em 2013, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz prolatou sentença de improcedência, também sob o fundamento de caducidade do Decreto. A decisão assinalou que: ¿tendo em vista a caducidade do decreto de desapropriação, não há como obrigar às rés desapropriar as propriedades da RESEX com base em ato que perdeu seus efeitos jurídicos"; (iii) Em 2017, o citado Juízo da 1ª Vara Federal prolatou nova sentença de procedência nos autos da Ação 0002265-79.2011.4.01.3700, ajuizada pela Associação de Moradores da Vila Davi e outros contra a União, Ibama e ICMBio, declarando a caducidade do citado Decreto Presidencial. O processo está na fase recursal e na pendência de julgamento de Agravo em Recurso Especial (Autos n. 2012139/MA); e (iv) por último, conforme pontuado pelo membro oficiante, o ICMBio vem adotando medidas administrativas de gestão da UC, mesmo diante das limitações decorrentes das citadas ações judiciais, a saber: a) o ICMBio criou o Conselho Deliberativo da Resex Mata Grande, no Estado do Maranhão, conforme cópia do documento constante dos autos, relativa à publicação da Portaria 81 de 5 /07/2021, no DOU, Seção 1, em 09/07/2012; b) foram instaurados 81(oitenta e um) processos de desapropriação de áreas no interior da UC, conforme cópia de relação, fornecida pelo ICMBio e constante dos autos, com nome do proprietário, fazenda, área, número do processo e custo da desapropriação; e c) O ICMBio também acostou, nos autos, cópia do Relatório informando o Levantamento Ocupacional, Ambiental e Fundiário da Resex da Mata Grande, produzido em agosto de 2010. 2. Cabe destacar, nas palavras do membro oficiante, que: ¿Este signatário manteve contato com o procurador coordenador do Grupo de Trabalho Unidades de Conservação, repassando as informações referentes aos processos pendentes de julgamento. Nessa ocasião, foi informada a existência do PA 1.00.000.002444/2024-18, no qual o GT busca verificar

e documentar os casos judiciais no Brasil em que se discuta ou se discutiu a possibilidade de aplicação da tese da caducidade (prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/41) de áreas de unidades de conservação da natureza regularmente instituídas, bem como estudar solução para conferir segurança jurídica à questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000306/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2757 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. ÁREA QUE NÃO FAZ PARTE DE RESERVA LEGAL OU APP. DIMENSÃO NÃO SIGNIFICATIVA. MEDIDAS ADOTADAS NA SEARA ADMINISTRATIVA, PELO ÓRGÃO AMBIENTAL PELO INCRA. DESNECESSIDADE DE MEDIDAS ADICIONAIS PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da supressão de vegetação em 7,89 ha (sete vírgula oitenta e nove hectares) de área, sem autorização/licenciamento ambiental, localizada no Lote 21 do Assentamento Indaiá I, em Aquidauana/MS, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 1037/2024 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme informou o Incra, a área onde o infrator promoveu a supressão de vegetação não faz parte de Reserva Legal ou APP, ou seja, não é especialmente protegida por lei; (ii) a dimensão da área desmatada não é significativa e não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF; (iii) o Incra informou que promoverá nova vistoria em razão da ocupação por não beneficiário e adotará as providências pertinentes, tendo o membro oficiante determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao 5º Ofício da PR para adotar as medidas cabíveis no âmbito do tema da reforma agrária. Precedente: 1.21.004.000079/2021-96 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001544/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2760 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. IMA/MG. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O MPF E O IMA. ACESSO ÀS FICHAS SANITÁRIAS DAS PROPRIEDADES RURAIS. INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto Mineiro de Agropecuária de Minas Gerais (IMA/MG) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, após mais de 05 (anos) de tramitação, conforme asseverou o Procurador oficiente, tendo em vista as informações desse instituto, as quais afirmam que foi pactuado o 1º Acordo de Cooperação Técnica entre o IMA e o MPF, para disciplinar o acesso às Fichas Sanitárias Sintéticas das Propriedades Rurais constantes da base de dados do referido órgão ambiental, para consulta, análise, download, impressão e utilização de informações nelas inseridas, visando instruir processos judiciais e procedimentos extrajudiciais pelo MPF, via rede mundial de computadores (internet), portanto, por haver medidas de transparência manejadas pelo IMA, bem como por não vislumbrar irregularidades quanto à divulgação das informações, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.000413/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2714 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. VISITAÇÃO. FAZENDA BOA VISTA. CEMITÉRIO. PROTOCOLO DE VISITAÇÃO APROVADO PELO MUNICÍPIO DE ARAPOTI. VISITAÇÃO ABERTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a dificuldade de acesso de visitantes ao cemitério localizado na antiga Fazenda Boa Vista, local onde foi identificado sítio arqueológico de domínio federal, em descumprimento de TAC firmado pela Agropecuária Morro Chato com o MPPR, em Arapoti/PR, tendo em vista que: (i) a empresa Morro Chato anexou o protocolo de visita, aprovado pelo Município de Arapoti, e informou ter obtido o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB - relativo ao Complexo Arquitetônico da Fazenda Boa Vista; e (i i) a empresa informou que o Complexo Arquitetônico, composto pelo Cemitério, Casarão da antiga Sede da Fazenda Boa Vista e Capela está aberto a visitas de quinta-feira à domingo, das 9 horas às 17 horas, nos termos da Cláusula 7ª do referido TAC, e juntou relatório de visita. 2. Quanto à denúncia de que a presidente da associação quilombola nunca prestou contas, e, em tese, existiria uma verba de 2 milhões entregue à associação pelo Ministério da Cultura, requisitando a prestação de contas, a temática é alheia às atribuições da 4ª CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisoral. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).*

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001116/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2749 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. OLINDA/PE. REFORMA EM EDIFICAÇÃO TOMBADA. ABARCADA EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar reforma de imóvel sem autorização do Iphan, situado na Rua Geraldo Silva, 130, Monte, área tombada do Município de Olinda/PE, após o cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR, na 611ª SO, tendo em vista a existência de Acordo de Não Persecução Penal em face do infrator, que abarca a execução das obras de reparação do dano e será acompanhada pela Justiça Federal em Pernambuco (Processo 0810206-53.2024.4.05.8300), não havendo, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.007197/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2762 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIO. UHE FOZ DO CHAPECÓ. INTERVENÇÃO. PRAD APRESENTADO. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EFETIVADA, COM CERCAMENTO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o suposto danos ambientais em razão de corte/supressão de vegetação nativa em APP da UHE Foz do Chapecó, localizada no Município de Nonoai/RS, para abertura e cascalhamento de estrada de acesso, tendo em vista que: (i) o autuado apresentou PRAD, tendo o órgão ambiental municipal informado que realizou vistoria em 2023, constatando que houve desenvolvimento das mudas plantadas, com predomínio da regeneração natural nas proximidades da cerca e vegetação arbórea densa nas margens do reservatório, e que foi possível verificar o desenvolvimento e recuperação da área degradada, além do seu*

cercamento, o que foi corroborado por meio de imagens fornecidas pela Prefeitura; (ii) eventual prática de crime contra o meio ambiente foi objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS por meio do Termo Circunstanciado n. 113/2.13.0000409-7. Precedente: 1.22.003.000520/2022-93 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000404/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2718 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. PROCESSO NATURAL DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO/SOLO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível destinada a apurar a abertura irregular de dois acessos e circulação de veículo automotor sobre solo, paisagem e vegetação de área de regeneração do Parque Nacional da Serra do Itajaí, na localidade de Faxinal do Bepe, em Indaial/SC, tendo em vista que, após cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR: (i) o ICMBio, em vistoria, verificou que o local está em processo natural de recuperação da vegetação/solo observados na maior parte de sua extensão, não havendo tráfego de veículos frequente; (ii) a autarquia apresentou estimativas de custos para confecção de placas de sinalização de limites e informativas a serem instaladas no PARNA da Serra do Itajaí, incluindo as que serão instaladas nas estradas que dão acesso a unidade de conservação e as de restrição/proibição de acesso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000179/2016-44 - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO MAMPITUBA. ACORDO EM AÇÃO PENAL. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PRAD. FALECIMENTO. VISTORIA POSTERIOR PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DE DEMOLIÇÃO E PROCESSO NATURAL DE REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público que visa obter o cumprimento de composição civil dos danos ambientais provocados em APP às margens do Rio Mampituba, localizada na Estrada Geral, s/n, Costa do Rio Mampituba, em Vila Nova, Município de Passo de Torres/SC, aceita por H. M. da S. no âmbito da Ação Penal 5014461-68.2014.4.04.7204 (em transação penal, no Evento 70.1, fl.e 12), a qual previa a demolição da construção, remoção/destinação adequada dos entulhos e a recuperação ambiental, instaurado em razão da morte do compromissário (em 2018) e da necessidade de se identificar o atual proprietário, tendo em vista que: (i) a PMAmb promoveu vistoria (em 2024) na área das coordenadas geográficas do auto de infração (de 2014) e apresentou laudo de constatação, demonstrando que houve a demolição da construção (em 2020) e que o lote está vazio, com cobertura vegetal parcial, porém, com algum resto de entulho e um muro erigido na divisa com outro lote; (ii) conquanto falte comprovação da execução integral do acordo, a vegetação local vem se recuperando naturalmente após a retirada da edificação, sendo que os restos de entulho não ensejam a adoção de qualquer medida pelo MPF, em razão da sua insignificância, e o muro, que somente aparece nas imagens de 2023 (após o falecimento de H. M. da S.) e possivelmente foi construído pelo vizinho (conforme imagens do laudo), não faz parte do objeto deste feito, o qual diz respeito ao acordo firmado. 2. O Membro oficiante ressaltou que o problema da ocupação irregular na região é objeto do PA 1.33.003.000239/2014-67, que visa acompanhar a apresentação do Termo de Referência pelo Ibama e a elaboração do Plano de Regularização Fundiária por parte do Município, conforme acordo firmado no âmbito da ACP

5003941-20.2012.404.7204. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000067/2021-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2770 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO MARAMBAIA. BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. ACP ABARCA ÁREAS NÃO EDIFICÁVEIS NAS MARGENS DO RIO. JUDICIALIZAÇÃO. PROJETO SOBRE ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA PRAIA CENTRAL. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. LICENÇAS EXPEDIDAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o cumprimento da obrigação de recuperação do Rio Marambaia por parte do Município de Balneário Camboriú/SC, bem como a análise do licenciamento ambiental e monitoramento das obras referentes ao projeto relativo à alimentação artificial da Praia Central dessa municipalidade, tendo em vista que: (i) quanto à recuperação do citado rio, está em trâmite a ACP 5006776-95.2014.404.7208, ajuizada pelo MPF em face do Município e da União, para obter a paralisação de obras e o cancelamento de quaisquer licenças e autorizações concedidas a empresas/particulares e na área não edificável das margens do citado rio. Há sentença procedente em parte para condenar os réus na obrigação compensatória, consistente em recuperar esse curso d'água, mediante a formalização de projeto de recuperação da área degradada (Prad) no entorno do Rio Marambaia e da despoluição de suas águas, conforme consulta realizada no Sistema Único, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR; e (ii) referente ao projeto da Praia Central, após reuniões entre os atores ambientais interessados, como o Ministério Público, o Instituto do Meio Ambiente (IMA) e o município, estudos apresentados e execução de diligências, está havendo a atuação administrativa regular desse instituto ambiental, com a expedição de licença prévia e de instalação, bem como as condicionantes necessárias, não havendo, ao menos por ora, notícias sobre irregularidades praticadas que possam ser objeto de apuração nesse feito, e, portanto, medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento. *Precedente:* ICP 1.33.008.000223/2013- 23 (632ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000496/2022-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2753 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. SOMBREAMENTO PROVOCADO POR MORROS EXISTENTES NA PRAIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU RESTRIÇÃO A EDIFICAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para promover as medidas necessárias para evitar o sombreamento decorrente dos edifícios na orla da praia de Cabeçudas, localizada em Itajaí/SC, objetivando assegurar a plena fruição da faixa de areia pela população e a vegetação de restinga, tendo em vista que: (i) o município esclareceu (inclusive com imagens) que o cone de sombreamento, previsto para a Praia Brava (como referência), não se aplica ao Bairro de Cabeçudas, em razão da sua posição geográfica, o que implica na orientação solar de forma diversa, de modo que a sombra é projetada paralelamente à faixa de areia, decorrendo o maior impacto de sombreamento da morraria existente (morros), assim, as sombras de eventuais construções não seriam projetadas em direção à praia, cuja restinga é inexistente; (ii) não há proibição legal ou regulamentar de construções na praia de Cabeçudas. *Precedente:* 1.33.008.000600/2023-04 (637ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001492/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 2758 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FAUNA. REGISTRO DE ANIMAIS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE JUMENTO PÊGA. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (MAPA). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO REGISTRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade referente ao registro genealógico de muares (mulas e burros), instaurado na PR/São Paulo, tendo em vista que: (i) a associação supostamente investigada foi auditada pelo MAPA e não houve constatação de ilegalidades atinentes ao registro desses animais, no âmbito do processo SEI 21052.006972/2022-96; e (ii) ademais, quanto às ações corretivas que dependeriam da Revisão do Regulamento desse órgão, o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico da Associação em voga afirmou que houve o atendimento das modificações solicitadas referentes ao cadastro de descendentes de éguas da raça mangalarga, assim como asseverou que o cadastro não é a atividade de registro, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

JOAO AKIRA OMOTO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00376674/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **19/09/2024 13:56:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **19/09/2024 15:56:17**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOAO AKIRA OMOTO**

Data e Hora: **20/09/2024 15:46:20**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a3a02fb2.fa9b8b65.a07edc67.11b6aa3e